

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GERENCONSULT GEOTECNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

AUTOS nº 1026861-94.2023.8.26.0100

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES – JULHO

(REFERÊNCIA A JUNHO DE 2024)



Sumário

1. INTRODUÇÃO AO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES.	4
1.1. Histórico, atividades e instalações da Recuperanda.....	5
1.3. Da participação em outras sociedades.....	5
1.4. Da Sede.	6
1.5. Mercado de Atuação.	6
1.6. Ativos Essenciais.	7
1.7. Principais Fornecedores e Clientes.	9
2. ENDIVIDAMENTO.	10
2.1. Créditos sujeitos à Recuperação Judicial.	10
2.2. Créditos não sujeitos à recuperação judicial.	11
3. COLABORADORES.....	14
3.1. Histórico do número de empregados.....	14
3.2. Relação de Empregados, Prestadores de Serviço e Sócios (pró-labore).	14
3.3. Folha de Pagamento.	15
4. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS.	16
4.1. Balancete Mensal de maio de 2024.	16
4.1.1. Nota Explicativa 01.	17
4.1.2. Nota Explicativa 02.	17
4.1.3. Nota Explicativa 03.	18
4.1.4. Nota Explicativa 04.	19
4.1.5. Nota Explicativa 05.	19
5. SITUAÇÃO OPERACIONAL.	19
5.1. Das Dificuldades Operacionais.	23
6. QUESTÕES PROCESSUAIS.	23
6.1. Cronograma Processual.	23
6.2. Da síntese e da Atualização Processual da Recuperação Judicial.	25
6.3. Das Providências Processuais Pendentes.	28
7. OUTROS FATORES RELEVANTES A RELATAR.	30



7.1. Das demandas judiciais relevantes em que a Recuperanda figura como parte.....30

7.2. Dos incidentes de Habilitações de Crédito e Impugnações de Crédito Judiciais.....44

7.3. Do Quadro Geral de Credores. 83

7.4. Dos créditos de natureza trabalhista referentes aos desligamentos supervenientes ao pedido da recuperação judicial. 83

7.5. Do Plano de Recuperação Judicial. 84

7.6. Das demandas trabalhistas em face da Recuperanda. 85

8. DAS PRINCIPAIS E ATUAIS ATIVIDADES DA ADMINISTRADORA. 88



1. INTRODUÇÃO AO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES.

Em continuidade ao último relatório mensal de atividades da Recuperanda, este relatório foi elaborado com base no contato e nas informações fornecidas pelos representantes da Recuperanda, assim como nos documentos e dados disponibilizados à Administradora Judicial. Além disso, inclui atualizações sobre o desenvolvimento da atividade empresarial e aspectos processuais relevantes.

Aqui, a Administradora relata os principais fatos ocorridos na recuperação judicial e na atividade empresarial da Recuperanda, no mês de junho de 2024.

A Recuperanda mantém-se solícita à Administradora Judicial e promove o cumprimento das solicitações, demonstrando interesse no êxito do procedimento recuperacional.

O objetivo do presente é prestar, a esta contemporaneidade, informações sobre o andamento da recuperação judicial e a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da Recuperanda, cujos fatos apresentem fatores relevantes à relato ao juízo, aos credores e demais interessados. O presente relatório, em que pese não possuir caráter de parecer ou opinião sobre os referidos dados, descreve várias nuances que passam a ser fiscalizadas pela Administradora Judicial com vistas informativas.

As próximas seções deste relatório têm o objetivo de ilustrar, com base nas informações disponíveis, esses motivos acima descritos, bem como trazer atualizações de informações acerca da continuidade de sua atividade

empresarial, para cientificação dos Credores interessados, bem como o conhecimento de Vossa Excelência.

1.1. Histórico, atividades e instalações da Recuperanda.

Quanto às atividades empresariais, não houve alterações. A última modificação da Recuperanda registrada na Junta Comercial permanece válida, conforme indicado no relatório de fls. 1.223/1.263 e nos relatórios anteriores, cuja atividade consiste na *"construção de obras-de-arte especiais atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural obras de fundações obras de terraplenagem construção de rodovias e ferrovias existem outras atividades"*.

1.2. Da Estrutura Societária.

A composição societária permanece inalterada em relação ao último relatório, permanecendo os sócios já mencionados no relatório de folhas fls. 1.223/1.263 dos autos da Recuperação judicial, isto é, Sr. André Giffoni de Albuquerque, Sr. Paulo Cesar Bueno, e Sra. Rosemeire Bossoni da Silva Fernandes.

1.3. Da participação em outras sociedades.

Permanecem as informações do relatório anterior, uma vez que não houve alteração. Os mesmos sócios da Recuperanda são, também sócios da empresa Gerenconsult Locação de Equipamentos para Construções LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.366.466/0001-18, constituída em 01 de setembro de 2021, com o capital declarado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A sociedade é composta: **(i)** Sr. André Giffoni de Albuquerque figura como sócio e administrador, **(ii)** Sr. Paulo Cesar Bueno figura como sócio, e **(iii)** Sra. Rosemeire Bossoni da Silva Fernandes figura como sócia e administradora.

Conforme alteração no objeto social e atividade econômica, de 26 de março de 2023, esta refere-se "*construção de obras-de-arte especiais, obras de fundações, perfurações e sondagens, obras de terraplenagem, administração de obras*".

A Recuperanda, pessoa jurídica, não detém participação nesta sociedade, tão somente os sócios.

1.4. Da Sede.

As instalações da sede da Recuperanda permanecem localizadas na Av. Diederichsen, nº 1.100, Vila Guarani, São Paulo/SP, CEP: 04310-001, onde funciona o escritório da empresa. Além disso, mantém-se a locação do galpão situado próximo ao Rodoanel, em Embu das Artes/SP, utilizado como apoio ao desenvolvimento das atividades empresariais.

1.5. Mercado de Atuação.

Sem alteração em relação ao mês de junho. A Recuperanda continua atuante no mercado de implementação de obras de infraestrutura tal como seu objeto social de "*construção de obras-de-arte especiais atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural obras de fundações obras de terraplenagem construção de rodovias e ferrovias existem outras atividades*", cujos clientes atualmente são do setor privado.

Quanto à atividade de locação de máquinas pela Gerenconsult Locação de Equipamentos para Construções LTDA., não há, ainda efetivo desenvolvimento, neste mês de junho.

Ao longo do mês de junho, o status da atividade empresarial da Recuperanda é mais bem detalhado no item 5 deste relatório.

1.6. Ativos Essenciais.

Em referência aos ativos essenciais contabilizados no mês anterior, a Recuperanda informou não haver modificação na relação para o mês de junho, de forma que constituem aqueles registrados na contabilidade, na conta Móveis e Utensílios, Máquinas Equipamentos e Ferramentas, Veículos e Equipamentos de Informática, quais sejam:

- Móveis e utensílios (1.2.4.02) sob a rubrica total de R\$ 37.875,57;
- Máquinas, equipamentos e ferramentas (1.2.4.03) sob a rubrica de R\$ 1.537.889,90;
- Veículos (1.2.4.04) sob a rubrica de R\$ 1.659.992,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais); e
- Equipamentos de Informática (1.2.4.05) sob a rubrica de R\$ 35.543,65.

Desta forma, segue a descrição analítica dos ativos, a qual é composta pelos seguintes bens:

Descrição do bem	Data Aquisição
FIATA ARGO 1.0; Chassi:9BD358A1NNYL43839 - PLACA GIT7H31	24.08.2021
BASCULANTE - MARCA: RODOTEC - CAPACIDADE: 12M - NRO.SERIE: SPCP9102120M05709 ACOPLADO AO VEÍCULO CAMINHÃO NOVO VW MOD 31.330E FAB 2021 MOD 2022 CHASSI 9536Y8267NR003138 - PLACA ERA8E38	16.04.2021

KIA BONGO K2500 VEÍCULO NOVO FAB 2021 MOD 2022 CHASSI 9UWSHX76ANN031364 - PLACA DRI5H83	25.08.2021
CARROCERIA ABERTA PARA VEÍCULO KIA BONGO DE FAB 2021 MOD 2022 CHASSI 9UWSHX76ANN031364 - PLACA DRI5H83	31.08.2021
CARROCERIA ABERTA PARA VW 31.280 FAB 2021 MOD 2022 CHASSI 953658261NR000566 - PLACA FVK 1D66	20.04.2021
JEEP COMPASS LIMITED ANO 2019/20 PRETA CHASSI 988675136LKJ94028 - PLACA GCB3624	13.11.2019
MONTANA LS 1.4 ECONOFLEX BRANCA ANO 2020/21 - CHASSI 9BGCA8030MB174905 - PLACA FCK8B26	22.03.2021
MONTANA LS 1.4 ECONOFLEX BRANCA ANO 2020/21 - CHASSI 9BGCA8030MB177730 - PLACA GCZ 9G57	05.04.2021
MONTANA LS 1.4 ECONOFLEX BRANCA ANO 2020/21 - CHASSI 9BGCA8030MB174743 - PLACA GBC 6162	17.03.2021
VEÍCULO CAMINHAO NOVO VW MOD 31.330E FAB 2021 MOD 2022 CHASSI 9536Y8267NR003138 - PLACA ERA 8E38	15.04.2021
VEÍCULO CAMINHAO NOVO VW MOD 31.280 CRM FAB 2021 MOD 2022 CHASSI 953658261NR000566 - PLACA FVK 1D66	15.04.2021
VEÍCULO TRITON SPORT ANO 2019/20 CINZA CHASSI 93XHYKL1TLCK23801 - PLACA GGG7146	02.12.2019
BEBEDOURO INDUSTRIAL 50 LTS - BELFRIO	10.02.2021
4 APARELHOS DE AR-CONDICIONADO	17.03.2020
GELADEIRA ELECTROLUX 240 LITROS BRANCA MODELO RE31 220V	23.02.2022
CARRINHO COM ESQUI, ADAPTADOR.	01.12.2022
CELULA DE CARGA C-100T 20M	03.06.2022
CELULA DE CARGA C-50T 20M	24.06.2022
EQUIPAMENTO DE PERFURAÇÃO HILT DO BRASIL	30.11.2021
ESCAVADEIRA HIDRAULICA MOD PC 130-8 MARCA KOMATSU COR AMARELA PIN KMTPC202PMBB10964 ANO 2021	09.09.2021
GUIND 33 TM E4+3 - ESTAB EXT HIDR NF 13255 HYVA DO BRASIL	20.04.2021
IMPLEMENTO DE HIDROSSEMEADURA	22.10.2020
MISTURADOR DUPLO HORIZONTAL PARA CALDA CIMENTO	11.10.2022
PERFURATRIZ HIDRÁULICA C/ CENTRAL SOB SKI - NÚMERO DE SERIE2022/03/045 NF 40 USIMAQ EQUIPAMENTOS	08.04.2022
PERFURATRIZ YG-30 NÚMERO DE SERIE 30212 COM MOTOR ELETRICO 220V	Noticiou em 01.02.2021
REBOQUE PARA IMPLEMENTO DE HIDROSSEMEADURA	22.10.2020
VTEC-2000 - TANQUE REBOQUE HIDROSSEMEADURA	10.01.2022
BIT CIR-65 DIAM. 68 MM P/PERFURAÇÃO DE ROCHA	12.03.2021
BIT CIR-65 DIAM. 68 MM P/PERFURAO DE ROCHA	01.11.2019
FERRAMENTA MARTELO CIR 65 ACO BITS 70 CIR 65	27.12.2019
FERRAMENTA MARTELO PNEUMATICO CIR-65	01.11.2019
MARTELO PERFURADOR 1 SDS PLUS (U4146 123000004)	18.11.2021
OBTURADOR MECANICO 57" X 1000 MM	12.08.2020
OBTURADOR SIMPLES HIDR. 57MM	12.08.2020

PENEIRA ELÉTRICA ROTATIVA	16.11.2022
IMPRESSORA EPSON INKJET ECOTANK L3250	10.10.2022
IPHONE 11 PRO 512 GB CNZB EAN: 190199391215	22.12.2019
MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL DELL INSPIRON 15 7580 (CORE I7-8565U, TECLADO ILUMINADO, RAM 16GB, GEFORCE MX150, HDD 1TB, SSD 128GB, WIFI + BT, DISPLAY FHD, BAT. 3CEL, MCAFEE 12 MESES, WIN 10 HOME)	10.12.2019
MULTIFUNCIONAL EPSON L4260 C11CJ63302	06.12.2021
MULTIFUNCIONAL MEGA	18.10.2022

Ao que se tem conhecimento, para o mês de junho, os ativos aqui listados permanecem em posse da Recuperanda, em vista a fluência da proteção legal a que trata o artigo 6º, § 7º-A da Lei nº 11.101/05¹, uma vez que a Recuperanda não relatou qualquer constrição, bem como confirmou ao que indagado pela Administradora.

Não houve relato de modificação do ativo, ou qualquer constrição na posse destes.

1.7. Principais Fornecedores e Clientes.

Em relação ao mês de junho de 2024, identificamos os principais tomadores dos serviços da Recuperanda, em referência às obras em andamento e as com recebimento parcelado, e ainda com base na emissão de notas fiscais e informações disponibilizadas à Administradora, conforme se demonstra.

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Quanto aos principais fornecedores da Recuperanda, identificam-se:

(i) Martins Mangueiras e Conexões EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 37.367.029/0001-16, (ii) Prime Autoposto LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 10.945.303/0001-30, e (iii) Firmina de Oliveira Figueiredo Sousa, inscrita sob o CNPJ nº 27.143.252/0001-26.

Quanto dos tomadores de serviço/clientes, estes melhores especificamos no item 5 do presente relatório.

2. ENDIVIDAMENTO.

2.1. Créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Atualmente, a Relação de Credores válida é a já publicada no diário oficial, nos termos do alude o § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/05, retificada após a verificação dos créditos, o valor total sujeito à Recuperação Judicial é de R\$ 11.183.149,09 (onze milhões e cento e oitenta e três mil e cento e quarenta e nove reais e nove centavos), vejamos:

Segunda Relação de Credores Fls. 964/973 dos autos R\$ 11.183.149,09
Classe I (artigo 83, I da Lei nº 11.101/05) Trabalhistas – R\$ 625.137,04
Classe II (artigo 83, VI da Lei nº 11.101/05) Quirografários – R\$ 9.831.657,46 ME e EPP – R\$ 726.354,59

Ainda não concluídos todos os incidentes de Habilitação de Crédito e Impugnações de Crédito, em termos de prolação de sentença, tanto os

tempestivos quanto os intempestivos. Todavia, há algumas decisões judiciais em alguns incidentes para incluir na relação de Credores, pelo que se demonstra no seguinte tópico.

A medida em que houver o julgamento destes incidentes, tal como já está ocorrendo, será apresentada aos autos da recuperação judicial a Relação de Credores com as devidas retificações, cuja relação atualizada contemplará às decisões proferidas nos incidentes, tal como citado acima.

Por hora, esta Administradora Judicial vem promovendo a atualização da Relação de Credores de forma administrativa, e a apresentação destas atualizações nos autos da recuperação judicial ocorrerá, oportunamente. Outrossim, nos relatórios mensais há informações dos julgamentos das Habilitações de Crédito e Impugnações de Crédito.

2.2. Créditos não sujeitos à recuperação judicial.

Quanto ao endividamento da Recuperanda não sujeito à novação recuperacional, grosso modo, entende-se todo o crédito existente, não constante na Relação de Credores, ou, àqueles excluídos da relação.

Conforme já relatado, nesta categoria, a título exemplificativo, encontram-se as rescisões dos ex-funcionários ocorridas após o deferimento do pedido da recuperação judicial, os parcelamentos de débitos fiscais em andamento, o acordo realizado no distrato da locação do galpão, os débitos envolvidos nos bens objeto das ações judiciais que não integram os defeitos da recuperação judicial, débitos objeto dos pedidos das Habilitações de Crédito e Impugnações de Créditos ainda não julgadas, aqueles créditos julgados

excluídos da recuperação judicial, os valores em cobro em ações judiciais autônomas, os honorários da Administradora Judicial, entre outros existentes.

Quanto aos débitos dos parcelamentos fiscais, em relação ao último relatório, houve firmamento de um novo parcelamento. No mês de maio a quantia total era de R\$ 216.543,43 (duzentos e dezesseis mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos).

Para o mês de junho a quantia total sujeita ao parcelamento representa o valor de R\$ 244.608,89 (duzentos e quarenta e quatro mil seiscentos e oito reais e oitenta e nove centavos), pela seguinte posição:

TRIBUTOS	REFERÊNCIA	VALOR DA PARCELA	DATA DO REQUERIMENTO	QUANTIDA DE PARCELAS	VALOR ENVOLVIDO
COFINS 12 2022	02110001200330 8297862320	R\$ 1.097,28	30.03.2023	60	R\$ 65.836,80
PIS COFINS 05 E 06 2023	02110001200644 925202354	R\$ 725,45	01.08.2023	60	R\$ 43.527,00
PIS COFINS 10 2023	02110001200064 021922454	R\$ 511,19	10.01.2024	40	R\$ 20.447,61
PIS COFINS 11 2023	02110001200261 271542473	R\$ 513,50	30.01.2024	24	R\$ 12.324,00
PIS COFINS 12 2023	02110001200388 349722488	R\$ 517,62	27.02.2024	28	R\$ 14.493,39
PIS COFINS 02 e 03 2024	02110001200592 523892492	R\$ 502,17	09.05.2024	41	R\$ 20.589,27
IR retido na fonte 03 2024 (DARF PREV)	02110001200571 266402401	R\$ 508,62	02.05.2024	30	R\$ 15.258,75
IR retido na fonte 04 2024 (DARF PREV)	02110001200667 239402469	R\$ 501,38	19.05.2024	48	R\$ 24.066,61
IR retido na fonte 05 2024 (DARF PREV)	02110001200764 195362402	R\$ 501,16	27.06.2024	56	R\$ 28.065,46
TOTAIS					R\$ 244.608,89

Pela documentação até então disponibilizada, depreende-se que todos estes parcelamentos estão ativos.

O novo parcelamento fiscal firmado, foi o de nº 02110001200764195362402, referente a Imposto de Renda retido na fonte de maio de 2024, no valor de R\$ 28.065,46 (vinte e oito mil sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) em 56 (cinquenta e seis) parcelas iguais e sucessivas.

Outrossim, dos incidentes de Habilitação de Crédito e Divergência de Crédito, podemos observar alguns créditos, por determinação judicial deste juízo universal, foram excluídos da recuperação judicial. Pontue-se que nem todos os casos transitaram em julgado, e para o último observa-se algumas alterações, veja-se:

NATUREZA	REQUERENTE	TITULAR DO CRÉDITO	PROCESSO	DATA DO JULGAMENTO	VALOR DO CRÉDITO
Habilitação de Crédito	Euclides Ponciano Carneiro e outro	Dr.Marcelo Carvalho da Silva	1170188-97.2023.8.26.010	02.07.2024	R\$ 2.192,13
Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	Anofre Alves Bastos	1001845-07.2024.8.26.0100	14.05.2024	R\$ 3.006,09
Impugnação de Crédito	Banco do Brasil S/A	Banco do Brasil S/A	1006994-81.2024.8.26.0100	04.06.2024	R\$ 177.572,28
Totais					R\$ 182.770,50

Desta forma, quanto aos valores discutidos em Habilitação de Crédito e Impugnação de Crédito, para o mês de junho observa-se o valor de R\$ 182.770,50 (cento e oitenta e dois mil setecentos e setenta reais e cinquenta centavos) não sujeita à recuperação judicial.

Outrossim, conforme consta no item 7.6 deste relatório, há ações trabalhistas em tramite, das quais alguns créditos não integram esta

Recuperação judicial, seja pelo fato de os credores não estarem arrolados na relação de credores, ou ainda não haver em curso incidente de habilitação de crédito ou impugnação de crédito.

3. COLABORADORES.

3.1. Histórico do número de empregados.

Em junho de 2024, a Recuperanda apresenta o quadro de funcionários com um total de 20 (vinte) colaboradores. No entanto, houve 01 (desligamento), conforme se observa:

Funcionários	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
Total	39	31	30	29	30	27	27	28	25	23	23	24	20
Trabalhando	20	23	17	22	20	20	20	19	17	17	17	16	15
Afastado acidente de trabalho	1	1	1	1	1	1	1	4	1	1	1	1	1
Doença	6	4	5	4	4	4	4	4	4	4	4	4	1
Desligados	10	1	5	-	3	-	1	3	2	-	-	2	1
Outros motivos de afastamento	2	2	2	2	2	2	1	1	-	-	1	1	1
Admissão	-	2	-	4	1	-	-	2	-	-	-	-	-

3.2. Relação de Empregados, Prestadores de Serviço e Sócios (pró-labore).

No último mês, em análise à documentação mensal disponibilizada, depreende-se que há registro do pró-labore dos sócios, e um total de 20 (vinte funcionários).

Desta forma, a Administradora Judicial solicitou à Recuperanda a disponibilização de informações acerca de todos os prestadores de serviços habituais que lhe prestam serviços, fora do regime celetista, ao que será reportado oportunamente.

Quanto aos colaboradores da Recuperanda sob o regime de prestadores de serviço, não houve notícia para o mês de junho.

3.3. Folha de Pagamento.

Para o mês de junho de 2024, houve o fechamento da folha de pagamento no valor líquido de 33.008,32 (trinta e três mil oito reais e trinta e dois centavos).

Outrossim, há destacamento do pró-labore, a que representa a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Adiante, em detrimento às atividades empresariais, a Recuperanda disponibilizou a apuração dos tributos referentes ao mês de junho:

Tributos Apurados em junho	
PIS	R\$ 390,00
COFINS	R\$ 1.800,00
ISS	R\$ 3.000,00
INSS/IRRF	R\$ 30.820,34
FGTS	R\$ 5.297,22
GRRF	R\$ 1.574,15
Total apurado	R\$ 42.881,71

4. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS.

4.1. Balancete Mensal de junho de 2024.

A análise contábil a seguir foi elaborada de acordo com as informações que constam nos autos da recuperação judicial e informações que foram enviadas pela Recuperanda a esta Administradora, sem qualquer juízo de auditoria, com a finalidade de provar a autenticidade dos números contábeis da empresa.

A seguir será demonstrado os saldos contábeis para análise deste relatório.

BALANCETE SINTÉTICO				
DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	SALDO ATUAL	DIFERENÇA	NOTAS EXPLICATIVAS
ATIVO	R\$ 3.137.322,36	R\$ 3.157.877,53	R\$ 20.555,17	1
PASSIVO	-R\$ 3.777.770,24	-R\$ 3.975.510,31	-R\$ 197.740,07	2
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 6.557.380,62	-R\$ 6.557.380,62	R\$ 0,00	
CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	R\$ 1.185.824,04	R\$ 1.417.818,94	R\$ 231.994,90	3
CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	R\$ 545.376,16	R\$ 600.186,16	R\$ 54.810,00	4
CONTAS DEVEDORAS	-R\$ 4.323.146,40	-R\$ 4.575.696,47	-R\$ 252.550,07	
CONTAS CREDORAS	R\$ 2.234.234,22	R\$ 1.981.684,15	-R\$ 252.550,07	
RESULTADO DO MÊS	R\$ 219.731,48	R\$ 177.184,90	R\$ 42.546,58	5
RESULTADO DO EXERCÍCIO	R\$ 640.447,88	R\$ 817.632,78	R\$ 219.731,48	

4.1.1. Nota Explicativa 01.

O aumento líquido no ativo foi impulsionado principalmente por aumentos no Caixa, em Duplicatas a Receber e em Outros Créditos, enquanto a diminuição no Ativo Não Circulante, devido à depreciação, compensou parcialmente esse aumento. Em resumo, a empresa teve um aumento moderado em seu ativo total durante o mês de junho de 2024, impulsionado principalmente por suas operações de curto prazo e compensado em parte pela depreciação de ativos de longo prazo.

4.1.2. Nota Explicativa 02.

As principais Movimentações no Passivo Circulante, foram nas rubricas: i) Empréstimos e Financiamentos: Aumento de R\$ 195.032,65 (cento e noventa e cinco mil e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). O principal fator foi o aumento nos Empréstimos (R\$ 176.082,00 (cento e setenta e seis mil e oitenta e dois reais)), devido à obtenção de novos empréstimos junto aos sócios. Houve também um aumento nos Parcelamentos tributários (R\$ 18.950,65 (dezoito mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos)), devido adesão de novo parcelamento; ii) Fornecedores: Aumento de R\$ 3.878,68 (três mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos). O aumento nos valores a pagar aos fornecedores está relacionado a necessidade material para andamento das obras; iii) Obrigações Tributárias: Aumento de R\$ 6.533,04 (seis mil quinhentos e trinta e três reais e quatro centavos), ocorreu devido ao reflexo de impostos e contribuições gerados pelas operações da empresa no período; iv) Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias: Aumento de R\$ 5.064,97 (cinco mil e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), ocorreu devido ao acúmulo

de salários, provisões para férias e 13º salário, e encargos sociais a serem pagos; V) Outras Obrigações: Redução de R\$ 4.769,27 (quatro mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos). A diminuição está relacionada à quitação de adiantamentos de clientes ou outras contas a pagar.

4.1.3. Nota Explicativa 03.

As Contas de Resultados - Custos e Despesas tiveram um aumento de R\$ 232.034,90 (duzentos e trinta e dois mil e trinta e quatro reais e noventa centavos) no mês de junho/2024 em relação ao mês anterior. O saldo passou de R\$ 1.185.824,04 (um milhão cento e oitenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos) para R\$ 1.417.818,94 (um milhão quatrocentos e dezessete mil oitocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos). A principal movimentação que contribuiu para esse aumento foi nas Despesas Operacionais, que subiram R\$ 193.251,04 (cento e noventa e três mil duzentos e cinquenta e um reais e quatro centavos). As maiores variações dentro das Despesas Operacionais foram: i) Despesas com Pessoal: Variação de R\$ 43.111,64 (quarenta e três mil cento e onze reais e sessenta e quatro centavos), principalmente devido ao de verbas salariais e encargos relacionados à folha de pagamento, devido a demissão de um colaborador; ii) Despesas Gerais: Aumento de R\$ 133.263,55 (cento e trinta e três mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). A variação mais significativa foi na conta Depreciação e Amortização (R\$ 40.191,17 (quarenta mil cento e noventa e um reais e dezessete centavos)), que reflete a perda de valor dos ativos imobilizados da empresa ao longo do tempo. As demais despesas foram as de funcionamento da empresa, tais como, energia, água, telefone, seguros, honorários contábeis,

advocatícios, serviços de terceiros pessoa jurídica, taxas judiciais, aluguel e despesas corporativas.

4.1.4. Nota Explicativa 04.

As Contas de Resultado - Receitas tiveram um aumento de R\$ 54.810,00 (cinquenta e quatro mil oitocentos e dez reais) no mês de junho/2024 em relação ao mês anterior. O saldo passou de R\$ 545.376,16 (quinhentos e quarenta e cinco mil trezentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos) para R\$ 600.186,16 (seiscentos mil cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). O aumento se deu, devido ao recebimento de serviços prestados no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O aumento na Receita Bruta de Vendas e Serviços é positivo, indicando que a empresa teve um crescimento em suas atividades operacionais no mês de junho/2024.

4.1.5. Nota Explicativa 05.

O resultado do líquido mês de junho de 2024 foi positivo em R\$ 54.810,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e dez reais), no entanto, mesmo tendo resultado, o valor não foi suficiente para compensar as despesas no mesmo período, resultando em um prejuízo no mês.

5. SITUAÇÃO OPERACIONAL.

Quanto ao desenvolvimento da atividade empresarial nesta oportunidade a posição atualizada para o mês de junho, vejamos:

- (i) **TAFT ENGENHARIA E ASSISTENCIA TÉCNICA EM COFRES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.106.611/0001-33. Contrato nº 0007/23.

Contrato firmado em 13.12.2023, tem como objeto a *"execução de serviços de construção civil para implantação de drenagem"* pela Recuperanda à Contratante. Os serviços serão prestados na obra localizada a Rod. Dep. Agostinho Patrus, Estrada para Monte Verde, Camanducaia/MG, CEP: 37.650-000.

O contrato prevê a execução dos trabalhos por 60 (sessenta) dias, com previsão de início para 08.01.2023, com possibilidade de prorrogação, em caso de acordo entre as partes.

Com cumprimento parcial dos serviços contratados, a obra continua paralisada até este momento.

Quanto à atual situação do cronograma dos trabalhos, a Recuperanda que conforme planejamento do cliente, haveria a retomada das obras em no máximo 60 (sessenta) dias após a paralisação. Todavia, a questão climática não permitiu, conforme relatado nos relatórios anteriores. Desta forma, com a extensão do período chuvoso e problemas com detonação de rocha para se conseguir material para realizar a terraplanagem, os trabalhos não andam conforme o planejado.

No mês de junho, a previsão de retorno é para o mês de setembro. Para o mês de junho a Recuperanda manteve a informação: *"em andamento Aguardando liberação de frente de trabalho"*.

- (ii) **TAFT ENGENHARIA E ASSISTENCIA TÉCNICA EM COFRES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 40.106.611/0001-33. Contrato nº 0001/24.

Contrato firmado em 04.03.2024, tem como objeto a *"execução de serviços de construção civil para implantação de canaleta"*. Os serviços serão prestados na obra localizada a Rod. Dep. Agostinho Patrus, Estrada para Monte Verde Camanducaia/MG, CEP: 37650-000.

Contratualmente, o início dos trabalhos estava previsto para a data de 19.02.2024, com vigência de 60 (sessenta) dias, havendo a possibilidade de prorrogação por meio de aditivo contratual.

Com cumprimento parcial dos serviços contratados, a obra continua paralisada até este momento.

Quanto à atual situação do cronograma dos trabalhos, a Recuperanda que conforme planejamento do cliente, haveria a retomada das obras em no máximo 60 (sessenta) dias após a paralisação. Todavia, a questão climática não permitiu, conforme relatado nos relatórios anteriores. Desta forma, com a extensão do período chuvoso e problemas com detonação de rocha para se conseguir material para realizar a terraplanagem, os trabalhos não andam conforme o planejado.

No mês de junho, a previsão de retorno é para o mês de setembro. Para o mês de junho a Recuperanda manteve a informação: *"em andamento Aguardando liberação de frente de trabalho"*.

- (iii) **TELAR ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.**, inscrita no CNPJ nº 62.570.320/0001-34.

Contrato firmado em 13.05.2024, com o seguinte objeto: *“Execução de estacas do tipo raiz no diâmetro de 410mm e estacas do tipo Hélice Contínua no diâmetro 410mm, em quantidades unitárias e profundidade conforme os seguintes projetos: 1) R604-TNL-MFF-PE-003-FUND-R04; 2) R604-TNL-MFF-PE-004-FUND-R04; 3) R604-TNL-MFF-PE-005-FUND-R04”*. O prazo de vigência é de 150 (cento e cinquenta) dias.

Quanto ao cumprimento e execução dos trabalhos, a Recuperanda informou que a obra está em andamento regular. A Administradora não recepcionou maiores informações acerca do cumprimento do cronograma de execução bem como imagens.

(iv) **MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.978.646/0001-20.

O contrato tem como objeto a “prestação de serviços de tamponamento de tirantes e reparos em parede de diafragma”. Quanto ao cronograma de execução dos trabalhos, é provisionado o período de 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias, sendo o início está previsto para 15 de maio de 2024, e o encerramento para 30 de agosto de 2024.

Para o mês de junho, a Recuperanda informa que está *“aguardando frente para iniciar em final de Julho/Agosto 2024”*.

Outrossim, no mês de junho iniciou-se negociações com Matec Engenharia e Construções LTDA., cujas atualizações serão prestadas no próximo relatório.

5.1. Das Dificuldades Operacionais.

Para o mês de junho, a Recuperanda relatou *“Dificuldades de crédito para compras a prazo, dificuldade de contratar com o poder público e até mesmo em alguns casos percebe-se essa dificuldade com o setor privado, dificuldade de sanar a inadimplência do cliente Matec, o que ainda nos causa reflexo financeiro. Falta de frente de serviço para conclusão dos contratos 007/2023 e 001/2024. Somado a essas questões percebemos o mercado com uma certa estagnação no momento. além de algumas dificuldades para conseguir seguros obrigatórios exigidos pelos contratantes”*.

6. QUESTÕES PROCESSUAIS.

6.1. Cronograma Processual.

A Administradora Judicial, em vista ao tramitar desta recuperação judicial, sugere cronograma processual. E à vista da ordem dos trabalhos e à medida em que identificada necessidade de alteração deste, disponibiliza o cronograma:

Status	Data	Evento	Lei 11.101/05
Concluído	07/03/2023 (fls. 01/254)	Ajuizamento do Pedido de Recuperação	-
Concluído	15/03/2023(fls. 255/280)	Deferimento do Pedido de Recuperação.	art. 52, inciso I, II, III, IV e V e § 1º
Concluído	17/03/2023 (fls. 261/262)	Publicação do deferimento no D.O.	
Concluído	30/03/2023 (fl. 445)	Publicação do 1º Edital pelo devedor.	art. 52, § 1º

Concluído	14/04/2023	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências tempestivas ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)	art. 7º, § 1º
Concluído	15/05/2023 (fls. 652/751)	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo (60 dias após publicação do deferimento da recuperação)	art. 53
Concluído	15/12/2023 (Fl. 1222)	Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no D.O.	art. 53, § Único
Pendente Certificação	19/02/2024	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação do aviso de recebimento do PRJ)	art. 53, § Único e art. 55, § Único
-	15/03/2023	Não havendo objeções ao PRJ, homologação	art.58
Concluído	15/12/2023 (Fl. 1.222)	Publicação do Edital pelo AJ - 2º Edital (45 dias após apresentação de habilitações/divergências)	art. 7º, § 2º
Pendente Certificação	29/01/2024	Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)	art. 8º
Concluído	01/07/2024	Havendo objeções ao PRJ, publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - AGC (15 dias de antecedência da realização da AGC)	art. 36
Concluído	25/07/2024	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I

Concluído	01/08/2024	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
Pendente	03/09/2024	Continuidade da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
Pendente	-	Prazo limite para votação do PRJ em AGC (150 dias após o deferimento da recuperação)	art. 56, § 1º
Pendente Certificação	-	Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra o devedor (180 dias após o deferimento da recuperação)	art. 6º, § 4º
Pendente	04/09/2024	Homologação do PRJ	art. 58
Pendente	15/03/2025	Fim do prazo de recuperação judicial, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ (2 anos após a concessão de recuperação judicial)	art. 61

6.2. Da síntese e da Atualização Processual da Recuperação Judicial.

A Recuperanda ingressou em juízo, em 07 de março de 2023, buscando o benefício da Recuperação judicial, cujo pedido restou deferido em 15 de março de 2023, decisão publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2023.

O Edital de Convocação de Credores, artigo 52, § 1º da Lei nº 11.101/05, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 31 de março de 2023, concedendo aos credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial, de forma administrativa, pedido de Habilitação de Crédito ou Divergência de Crédito, em detrimento à relação de credores apresentada nos autos judiciais, pela Recuperanda.

O prazo para a apresentação de Habilitações de Crédito e Divergência de Crédito de forma administrativa, escoou, e por consequência, os pedidos supervenientes deverão ser direcionados aos autos falimentares, na forma do artigo 10 da Lei nº 11.101/05.

Em fls. 1.222 o “Edital de Relação de Credores e Aviso do Plano de Recuperação Judicial” foi disponibilizado no Diário Oficial em 14.12.2023, e publicado no dia 15.12.2023, sendo assim em 18.12.2023 deu início a abertura do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Impugnações à Relação de Credores, pelos interessados, a que trata o artigo 8º da Lei nº 11.101/05².

Concomitante à publicação do Edital, também iniciou em 18.12.2023 o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Objeções ao Plano de Recuperação, pelos interessados, a que trata o artigo 55 da Lei nº 11.101/05³.

Ambos os prazos já se esgotaram, em que pese ainda não haja certificação do decurso, nos autos.

² Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Os pedidos Judiciais de Habilitação de Crédito e Impugnação estão em regular andamento.

No que diz respeito a este tópico, é importante destacar que foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial, conforme registrado nas páginas 1271 a 1281, 1282 a 1290 e 1304 a 1311. Também se identificou a autuação, em apenso aos autos principais da recuperação judicial, pedidos de habilitação de Crédito e Divergência de Crédito.

A Administradora Judicial já se manifestou a respeito, e diante das objeções, a Recuperanda solicitou, em fl. 1.454 dos autos, bem como da viabilidade de convocação de Assembleia Geral de Credores nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.101/05⁴.

Houve decisão judicial em 07 de maio de 2024 de convocação para realização da Assembleia Geral de Credores. A Primeira Convocação está marcada para o dia 25 de maio de 2024, e a Segunda Convocação para o dia 1º de agosto de 2024.

Em fls. 1.859/1.861 há a expedição do EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES”, cuja fl.1.871 há certificação da publicação deste no Diário Oficial, em 01 de julho de 2024.

Neste momento, a Recuperação Judicial está em fase de realização de Assembleia Geral de Credores, para apreciação, aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial, e já foi realizada a Primeira

4 Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Convocação em 25 de junho de 2024 cuja Ata de Assembleia está disponível nos autos da recuperação judicial em fls. 1969/1978.

A Segunda Convocação foi indicada em 01 de agosto de 2024, cuja Ata de Assembleia está disponível nos autos da recuperação judicial em fls. 2085/2093.

6.3. Das Providências Processuais Pendentes.

Conforme relatado mensalmente, a Recuperação Judicial tem seu tramite regular, e neste momento a Administradora Judicial entende por relevantes os seguintes pontos “pendentes” de finalização:

- (i)** Consolidação da Relação de Credores e homologação em Quadro Geral de Credores.

Inalterado para o último mês. Após a publicação do “Edital de Relação de Credores e Aviso do Plano de Recuperação Judicial”, fls. 1.204/1.205 e 1.222, houve a recepção dos pedidos, tempestivos e intempestivos, de Impugnação à Segunda Relação de Credores, e Habilitações de Crédito. Os incidentes estão tendo regular andamento e definição dos créditos em discussão.

E, conforme prescreve a Lei nº 11.101/05, artigo 18, a consolidação da Relação de Credores em Quadro Geral de Credores depende da finalização dos Incidentes de Habilitação de Crédito e Impugnação de Crédito.

Tais incidentes estão mais bem detalhados no item 7.1. deste relatório.

Desta forma, tão logo haja o término destes julgamentos, será formado o Quadro Geral de Credores.

(ii) Créditos Trabalhistas após o pedido da Recuperação Judicial.

Inalterado para o último mês. Foi submetido, pela Administradora Judicial, à apreciação judicial, a questão dos créditos trabalhistas com fato gerador após o pedido desta, isto é, daqueles créditos cujo desligamento ocorreu após o dia 07 de março de 2023.

Em fls. 1.455/1.460 dos autos da Recuperação judicial consta a relação dos créditos identificados até aquela data, e que hoje, contemplam a atual Relação de Credores.

Desta forma, o juízo ao apreciar a questão, definirá se tais créditos continuarão a integrar a Relação de Credores, ou dela será objeto de exclusão. O fundamento da discussão é o artigo 49 da Lei nº 11.101/05.

(iii) Apreciação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores em Assembleia Geral de Credores.

Em vista à apresentação de Oposição ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 55 e 56 da Lei nº 11.101/05, foi instaurada a Assembleia Geral de Credores.

A Primeira Convocação realizou-se em 25.07.2024, e pela insuficiência de quórum para instauração, foi suspensa para continuação em 01.08.2024.

Em Segunda Convocação, 01.08.2024, a Recuperanda, com fundamento no artigo 56, § 9º da Lei nº 11.101/09 e com a finalidade de aprofundar as negociações com alguns Credores e trazer melhorias ao Plano, requereu a suspensão da Assembleia por aproximadamente 30 (trinta) dias, sugerindo a retomada desta em 03.09.2024, ao que aprovado pelos Credores, após regular votação.

Desta forma, a continuidade da 2ª Convocação da Assembleia Geral está marcada para o dia 03 de setembro de 2024, cuja realização será objeto de notícia, pela Administradora Judicial, nos autos falimentares, bem como disponibilização de Ata e Gravação do conclave.

(iv) Honorários da Administradora Judicial.

Inalterado para o último mês. Apresentada proposta em fls. 1.191/1.201 dos autos da recuperação judicial. Por meio de fls. 1.384/1.386, o Ministério Público não se opôs à fixação, parecer de fls. 1.735/1.737. O juízo ainda não fixou a verba.

7. OUTROS FATORES RELEVANTES A RELATAR.

7.1. Das demandas judiciais relevantes em que a Recuperanda figura como parte.

Após o deferimento da recuperação judicial, pode-se observar o ajuizamento de algumas demandas em face à Recuperanda, das quais vale citar;

- **Autos nº 1049048-96.2023.8.26.0100** - Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial com pedido Cautelar de Arresto, distribuída em

25.07.2023, em tramite perante a 25ª Vara Cível deste Foro. Ajuizada pelo BANCO SAFRA S/A, o qual visa a percepção da importância de R\$ 280.668,42 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), e como medida cautelar pleiteia que *“seja deferido o arresto cautelar de ativos financeiros existentes em nome das pessoas físicas Executadas, via convênio Sisbajud”*.

Em decisão proferida em 07.08.2023 aquele juízo indeferiu o pedido cautelar requerido, eis que não havia, ainda, citação válida da Recuperanda.

Citada, a Recuperanda já se manifestou nos autos quanto à suspensão, ao que foi aberta vista à parte Exequente, a qual manifestou-se em argumentação à legalidade da tramitação da demanda.

Houve decisão judicial em fls. 232/234 autorizando o prosseguimento da ação.

Não houve prosseguimento da demanda por parte do interessado.

- **Autos nº 1020583-77.2023.8.26.0003** - Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, distribuída em 23.10.2023, em tramite perante a 06ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada pelo Banco Bradesco S.A, o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado *“Kia Modelo Kongo K 2500 STD 2.5 TB-IC cor Branca Ano/Fabr 2021 Ano/Mod 2022 Chassi 9UWSHX76ANN031364”* ante ao inadimplemento da quantia de R\$ 31.699,89 (trinta e um mil seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) para 28.07.2023. Além dos demais requerimentos, sucessivamente, o banco pleiteia a *“expedição de ofícios às instituições financeiras, via BACENJUD, em nome do financiado, objetivando a realização de pesquisas de ativos em conta*

corrente, poupança e demais aplicações, em caso de conversão da ação em execução".

Em 09.11.2023 fora deferida o pedido liminar requerida, isto é, para buscar e apreender o veículo. Em 16.11.2023 fora expedido o mandado à fim de cumprir a liminar.

Da decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento pela Recuperanda, e em 15.12.2023 houve decisão de suspensão a ordem de busca e apreensão.

Em 19.02.2024, houve decisão nos autos da Recuperação Judicial, cuja oportunidade o juízo determinou a suspensão dos atos de constrição ao Kia/Bongo, cor branca, 2022/2023, placas DRI5H83, em vista à essencialidade deste. A decisão já foi apresentada a esta demanda, pela Recuperanda.

Em 14.03.2024, fl. 196, houve despacho reconhecendo o acordão do recurso interposto pela Recuperanda quanto à busca e apreensão do bem: *"Vistos. Fls. 184/195: ciência às partes do teor do Acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela requerida, revogando a liminar de apreensão do veículo até ulterior ordem do Juízo da recuperação. Int"*.

Autos aguardando movimentação pelo interessado.

- **Autos nº 1020584-62.2023.8.26.0003** - Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, distribuída em 20.10.2023, em tramite perante a 02ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada pelo Banco Bradesco S.A, o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado "Fiat Argo 1.0 GV FIREFLY 49 cor Branca Ano/Fabr 2021 Ano/Mod 2022 Chassi

980358ANNYL43839”, ante o inadimplemento da quantia de R\$ 16.584,08 (dezesesseis mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) para 28/07/2023. Além dos demais requerimentos, sucessivamente, o banco pleiteia a *“expedição de ofícios às instituições financeiras, via BACENJUD, em nome do financiado, objetivando a realização de pesquisas de ativos em conta corrente, poupança e demais aplicações, em caso de conversão da ação em execução”*.

Em 18.12.2023 houve decisão de deferimento da liminar pleiteada, e houve expedição de mandado para cumprimento.

Em 12.01.2023 a Recuperanda obteve êxito em sobrestar os autos para constituir prova da essencialidade do bem, conforme decisão: *“Acolho os embargos declaratórios interpostos pela requerida (fls.147-149). Cabe ao juízo da recuperação aferir a essencialidade do bem à atividade empresarial da fiduciante (STJ, REsp 1.660.893-MG, Relatora Ministra Nancy Andrigli, j. 8.8.17). Posto isso, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 142 por 30 dias para a requerida diligenciar e comprovar a deliberação judicial. Se o prazo transcorrer “in albis”, prossiga-se no ato.”*

Em sequência, foi juntado aos autos Certidão de Oficial de Justiça quanto à execução do mandado de busca e apreensão já expedido, a certidão é datada de 10 de março de 2024: *“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº003.2023/027901-9 dirigi-me ao endereço: Av. Diederichsen, 1100, e aí sendo DEIXEI DE APREENDER o bem descrito no mandado, pois não pude encontrá-lo no local, nem nas imediações. Segundo informaram os funcionários do condomínio a Ré tem escritório, mas o veículo objeto do mandado*

não fica na garagem do edifício. Assim sendo, devolvo o presente mandado para os devidos fins. Sem mais”.

Em 10.06.2024, fl. 159, o Exequente requereu 15 (quinze) para juntada de custas para a realização de pesquisas RENAJUD e SISBAJUD para obtenção de novos endereços.

Certificado nos autos o decurso de prazo sem manifestação do interessado.

- **Autos nº 1049208-24.2023.8.26.0100** – Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial Por Quantia Certa com Pedido Cautelar de Arresto, distribuída em 24.08.2023, em tramite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada pelo Banco Safra S/A, qual visa o recebimento da quantia de R\$ 218.731,15 (duzentos e dezoito mil, setecentos e trinta e um reais e quinze centavos). Pleiteia também medida *“arresto cautelar de ativos financeiros existentes em nome dos Executados, via convênio Sisbajud, até o limite do débito atualizado”* e *“arresto cautelar dos imóveis listados no tópico “VI”*.

Em 25.08.2023 fora proferida decisão indeferindo a medida liminar pleiteada.

Citada, a Recuperanda se manifestou nos autos. Houve vistas ao Ministério Público, entretanto este entendeu pela impertinência de intervenção nos autos. Após, houve abertura de vistas à parte Exequente, a qual requereu a apreciação da manifestação protocolada em sigilo nos autos. Apresentou planilha de débitos atualizada para 13.04.2024, no valor de R\$ 181.591,82 (cento e oitenta e um mil quinhentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos).

Houve realização de pesquisa de bens em detrimento aos sócios. Autos em tramitação.

- **Autos nº 1053048-42.2023.8.26.0100** - Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial Por Quantia Certa com Pedido Cautelar de Arresto, distribuída em 22.08.2023 em tramite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada pelo Banco Safra S/A, qual visa o recebimento da quantia de R\$ 260.425,89 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos). Pleiteia também medida *"arresto cautelar de ativos financeiros existentes em nome dos Executados, via convênio Sisbajud, até o limite do débito"* e *"arresto cautelar dos imóveis listados no tópico "VI"*.

Em 22.08.2023 fora proferida decisão indeferindo a medida liminar pleiteada. Em vista à recuperação judicial, aquele juízo suspendeu, por hora, a Execução em face à Recuperanda, permanecendo em face às pessoas físicas. Os autos encontram-se em fase de citação.

Diante do prosseguimento da demanda em face da pessoa física dos sócios, a Recuperanda restou afetada por bloqueio em sua conta bancária. Arguida impenhorabilidade, houve decisão judicial em 23 de janeiro de 2023 concedendo o desbloqueio: *"298/299: Assiste razão ao executado. Desbloqueio realizado, conforme "print" que segue"*.

Outrossim, a execução segue em desfavor dos sócios.

Em 12.03.2024 o Exequente informa ao juízo que será realizado leilão no Processo nº 1020785-54.2023.8.26.0003 em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara/SP, do bem descrito como: direitos sobre o Imóvel

Da Matrícula nº 42.902 do Cartório de Registro de Imóveis Da Comarca Do Guarujá/SP, cuja propriedade é do sócio, Sr. André. O 1º Leilão terá início no dia 27/03/2024 às 14:30 h e se encerrará dia 01/04/2024 às 14:30 h, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 01/04/2024 às 14:31hs e se encerrará no dia 23/04/2024 às 14:30hs, onde serão aceitos lances com no mínimo 50% do valor da avaliação.

Em 25.03.2023 a parte Exequente requereu a *"penhora no rosto dos autos nº 1020785-54.2023.8.26.0003, a fim de permitir a habilitação do Banco Safra no referido processo, na qualidade de terceiro interessado, para verificar e acompanhar as informações relativas ao imóvel de matrícula nº 42.902, sobre o qual possui interesse"*.

Em 13.05.2024 junta aos autos memória de cálculos atualizada para 09.05.2024 no valor de R\$ 362.945,28 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Em 24.06.2024 houve o deferimento do pedido da penhora: *"Defero a penhora no rosto. Expeça-se ofício dirigido ao MM. Juiz da 2ª Vara (fls. 354/355), solicitando que sejam transferidos para conta vinculada a este processo valores até o limite de R\$ 409.099,46 (fls. 380). Esta decisão valerá como ofício, devendo o exequente imprimir este decisum, instruí-lo com as cópias necessárias e comprovar protocolo na Vara Cível"*.

Autos tramitando regularmente e sob sigilo de justiça, em face aos sócios.

- **Autos nº 1020582-92.2023.8.26.0003** – Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, distribuída em 10.08.2023, em tramite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada pelo Banco Bradesco S.A, o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado “MITSUBISHI L-200 CD TRITON SPORT HPE 4X4 CINZA 2019/2020 Chassi 93XHYKL1TLCK23801 Placa 6667146” e “JEEP COMPASS LIMIED DIESEL PRETA 2019/2020 Chassi 988675136LKJ94028 Placa GCB3624” ante o inadimplemento da quantia de R\$ 88.804,99 (oitenta e oito mil oitocentos e quatro reais e noventa e nove centavos) para 28/07/2023. Sucessivamente, o banco pleiteia a *“expedição de ofícios às instituições financeiras, via BACENJUD, em nome do financiado, objetivando a realização de pesquisas de ativos em conta corrente, poupança e demais aplicações, em caso de conversão da ação em execução”*.

Em 12.09.2023 o juízo decidiu pela suspensão da demanda: *“Portanto, ao menos até que o juízo da recuperação judicial se pronuncie a respeito da matéria ou então até que se alcance o término do stay period, o caso exige a suspensão da presente ação de busca e apreensão. Anote-se”*.

Houve embargos de declaração pelo Exequente, os quais foram rejeitados. Houve, em junho, fl. 162, certificação do decurso de prazo, sem manifestação do interessado. Autos em tramite regular e aguardando manifestação do interessado.

- **Autos nº 1017625-21.2023.8.26.0003** – Trata-se de ação de Execução Por Quantia Certa, distribuída em 13.07.2023, em tramite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Comep Indústria e Comércio LTDA., o

qual reclama o pagamento da quantia de R\$ 71.740,71 (setenta e um mil setecentos e quarenta reais e setenta e um centavos).

Devidamente citada, a Recuperanda manifestou-se nos autos.

Em 09 de agosto de 2023 houve a seguinte decisão: "*Fls. 47: aguarde-se pelo prazo de 30 dias. No mais, se não houver manifestação, aguarde-se, desde logo, provocação no arquivo, permanecendo suspensa a execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, fazendo-se as anotações pertinentes. Intime-se*".

Os autos aguardam prosseguimento pelo interessado, e já certificado o decurso do prazo sem manifestação.

- **Autos nº 1013497-55.2023.8.26.0003** – Trata-se de ação de Busca e Apreensão, distribuída em 27.06.2023, em tramite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado "VEÍCULO MARCA GM - CHEVROLET, MODELO MONTANA LS 1.4ECONO, CHASSI: 9BGCA8030MB174743, PLACA GBC6I62, RENAVAM01257882314, COR BRANCA, ANO 20/21, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL", em vista ao inadimplemento da quantia de R\$ 21.954,33 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Em 20.07.2023 os autos foram suspensos em vista ao tramite da recuperação judicial. Em 05.02.2024 houve nova decisão judicial suspendendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Em 02.02.2024 houve decisão deferindo nova suspensão do feito: "*Defiro o novo pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 313, II, do CPC, pelo*

prazo de 180 dias, devendo a parte autora, ao final do prazo, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção”.

Em 11.07.2024, fls. 77/78, a Requerente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A informa que houve a quitação do objeto da lide, e requer a extinção do feito.

Desta forma, em 12.07.2024, fls. 79/80, houve prolação de sentença de extinção dos autos: *“Assim, ante todo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil”.*

- **Autos nº 1013131-16.2023.8.26.0003** - Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar, distribuída em 13.06.2023, em tramite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Itaú Unibanco Holding S.A., o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado “Volkswagem Modelo: 31.280 Ano/Fabricação: 2021 Cor Branca Chassi: 953658261NR000566 Placa: FVK1D66 Renavam: 01264905146”, em vista ao inadimplemento da quantia de R\$ 535.127,57 (quinhentos e trinta e cinco mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) para 06.05.2023.

Após requerimento da Recuperanda, em 29.08.2023 houve decisão suspendendo a demanda.

Em 09.04.2024 houve a seguinte decisão: *“Fls. 139:A suspensão de 180 dias prevista pelo art. 6º, §4º da Lei 11.101/05 (“stay period”) já se encerrou, conforme se vê a fls. 136.Ademais, não é o caso de suspensão da demanda, uma vez que o crédito perseguidor presente apresenta natureza extraconcursal, conforme disposto*

no art. 49, § 3º da Lei nº11.101/2005. Considerando que a mora está comprovada, DEFIRO a medida postulada pelo autor. Após complementadas as despesas de diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem indicado na inicial com quem o requerente indicar. Intimem-se”.

Em 10.04.2024 a Recuperanda manifestou-se requerendo a continuidade da suspensão do feito, em vista a prorrogação do *stay period*.

Houve decisão judicial em 09.08.2024 indeferindo o pedido de suspensão dos autos, e determinando o cumprimento da decisão de fl. 140: “DEFIRO a medida postulada pelo autor. Após complementadas as despesas de diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem indicado na inicial com quem o requerente indicar”.

- **Autos nº 1051883-57.2023.8.26.0100** – Trata-se de Ação monitória, distribuída em 12.06.2023, em tramite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Banco Safra S/A, em cobrança ao valor de R\$ 122.192,37 (cento e vinte e dois mil, cento e noventa e dois reais e trinta e sete centavos) em razão do instrumento “Proposta de Abertura de Conta Corrente e Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”. Citação efetivada, apresentados Embargos Monitórios.

Em 18.09.2023 houve prolação de sentença: “Ante o exposto, **REJEITO** os embargos monitórios e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação para constituir o título executivo judicial no valor de R\$122.192,37, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJ/SP, a contar da data do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, arcará aparte

embargante com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. Fixo a proporção de 50% de honorários, na forma do artigo 87 do CPC”.

Em face à interposição do recurso de apelação, a qual teve o provimento negado em 23.05.2024. Houve embargos de declaração julgados em 29.07.2024: *“Diante do exposto, pelo meu voto, acolho em parte os embargos declaratórios para determinar a incidência dos juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação, na forma do inc. II, do art. 9º, da Lei 11.101/2005”.*

Houve oposição de novos Embargos de Declaração pelo Banco Safra, ao que aguarda julgamento.

- **Autos nº 1013130-31.2023.8.26.0003** - Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar, distribuída em 26.05.2023, em tramite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Itaú Unibanco Holding S.A., o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado “Volkswagem Modelo: 31.330 CONSTELLATI Ano Fabricação: 2021 Cor: BRANCA Chassi: 9536Y8267NR003138 Placa: ERA8E38 RENAAM: 0126490520” em vista ao inadimplemento da quantia de R\$ 421.127,66 (quatrocentos e vinte e um mil cento e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos) para 06.05.2023.

Em 21.08.2023 houve decisão deferindo a liminar, entretanto após manifestação da Recuperanda, houve decisão judicial que reconheceu a essencialidade do bem na recuperação judicial: *“Assim, considerando que o veículo Volkswagen 31.330 CONSTELLATI, BASCULANTE - MARCA: RODOTEC - CAPACIDADE:*

12M -NRO.SERIE: SPCP9102120M05709, garantidor da alienação fiduciária no contrato celebrado entre as partes, compõe como bem essencial à atividade empresarial da requerida, está impedido de ser alienado ou retirado do estabelecimento da empresa ré durante o período de recuperação judicial, de sorte que, não poderá haver a busca e apreensão do bem”.

Em 18.03.2024 a Recuperanda informou ao juízo que houve a prorrogação do *stay period*, e em 20.03.2024 o juízo determinou a intimação da parte Autora para informar se houve o encerramento da recuperação judicial.

Em 09.05.2024 houve prolação de sentença: *“Em razão do exposto, julgo EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas iniciais, já desembolsadas. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, fixados em 10% sobre o valor da causa”.*

Em 20.05.2024 houve Embargo de Declaração do Requerente quanto aos honorários sucumbenciais.

Em 27.06.2024 a Recuperanda informa que o devedor solidário, Sr. André Giffoni de Albuquerque, sócio da Recuperanda, celebrou acordo com o Requerente, no valor de R\$ 227.841,11 e informou que *“ocasião que renunciou aos direitos que se fundam todas as ações propostas pelo banco”.*

Em agosto, fl. 168, houve apreciação dos Embargos de Declaração: *“Fls: 156/159: Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Não há vício a ser sanado. Pretende a parte embargante a modificação*

da sentença, o que só poderá ocorrer através de recurso de apelação. Assim, mantenho a sentença tal como lançada. Fls. 165: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias".

- **Autos nº 1010881-10.2023.8.26.0003** – Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, distribuída em 04.05.2023, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Industria e Comercio de Colchões Terra Ltda., e busca a percepção da quantia de R\$ 3.373,25 (três mil trezentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Após requerimento da Recuperanda, em 16.05.2023 houve decisão suspendendo a demanda: *"Dou a executada por citada. Recolha-se o mandado. O processamento da recuperação judicial implica a suspensão da execução (Lei nº 11.101/05, art. 52, inc. III), exceto em relação aos avalistas ou devedores solidários (STJ, Súm. 581). Observo que "o art. 49 da Lei nº11.101/2005 ao fazer referência a 'todos os créditos existentes na data do pedido', diz respeito àquelas situações essencialmente originadas antes do deferimento da recuperação judicial, quer dizer, débitos contraídos pela empresa antes da sua reconhecida condição de fragilidade." (STJ, REsp 1.641.191-RS, Rel.Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.6.17). Posto isso, aguarde-se na forma concedida pelo juízo universal. Arquivem-se provisoriamente".*

Em 15.06.2024 houve juntada de certidão de Oficial de Justiça com cumprimento positivo em relação à citação.

Autos aguardando movimentação pelo interessado.

7.2. Dos incidentes de Habilitações de Crédito e Impugnações de Crédito Judiciais.

Quanto aos incidentes de Habilitação de Crédito/Divergência de Crédito, até o presente momento, somam um total de 33 (trinta e três), dos quais passamos a posição atualizada destes incidentes:

Quant.	Natureza	Requerente	Titular do Crédito	Ação	Distribuição	Decisão
01	habilitação de Crédito	ernando Benício da Silva	ernando Benício da Silva, CPF nº 59433393-88	148724-17.2023.8.26.0100	8.10.2023	-
02	habilitação de Crédito	Julides Ponciano Carneiro	Julides Ponciano Carneiro, CPF nº 016.446.991-50	170188-97.2023.8.26.0100	1.12.2023	7.05.2023 (fls. 30)
03	Impugnação de Crédito	Banco Itaú Card S. A	Banco Itaú Card S. A, CNPJ nº 17.192.451/0001-70	183912-71.2023.8.26.0100	2.12.2023	-
04	Impugnação de Crédito	Banco Santander S. A	Banco Santander S. A, CNPJ nº 90.400.888/0001-42	184700-85.2023.8.26.0100	7.12.2023	-
05	Impugnação de Crédito	Banco Safra S. A	Banco Safra S. A, CNPJ nº 8.160.789/0001-2	185157-20.2023.8.26.0100	8.12.2023	-
06	habilitação de Crédito	erenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	ex Sandro Silvino Bezerra, CPF nº 397.567.968-98	001695-26.2024.8.26.0100	9.01.2024	-
07		erenconsult Geotecnia e	Juan Correa de Oliveira, CPF nº 470.955.658-05	001703-03.2024.8.26.0100	9.01.2024	-

	abilitação de Crédito	Engenharia LTDA				
08	abilitação de Crédito	erenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	augreique dos Reis Bezerra dos Santos, CPF nº 069.504.154-19	001699-63.2024.8.26.0100	09.01.2024	-
09	abilitação de Crédito	erenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	lma Goncalves Rodrigues de Souza, CPF nº 143.834.218-73	001733-38.2024.8.26.0100	09.01.2024	-
10	abilitação de Crédito	erenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	ntônio Reis de Carvalho, CPF nº 020.793.153-40	001723-91.2024.8.26.0100	09.01.2024	-
11	abilitação de Crédito	erenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	raidio Leandro dos Santos, CPF nº 034.362.156-86	001740-30.2024.8.26.0100	09.01.2024	-
12	abilitação de Crédito	erenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	ão Antônio Francisco Nobrega, CPF nº 353.526.828-11	001712-62.2024.8.26.0100	09.01.2024	-
13	abilitação de Crédito	erenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	enis Rodrigues da Silva, CPF nº 468.508.038-67	001717-84.2024.8.26.0100	09.01.2024	-
14	abilitação de Crédito	erenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	ao Mirailson Campos Oliveira, CPF nº 040.372.813-41	001780-12.2024.8.26.0100	09.01.2024	-
15	abilitação de Crédito	erenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	merson da Silva, CPF nº 286.472.528-29	001773-20.2024.8.26.0100	09.01.2024	-



16	abilitação de Crédito	erenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	dnaldo dos Santos, CPF nº 442.551.105-06	001759-36.2024.8.26.0100	9.01.2024	-
17	abilitação de Crédito	erenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	sé Cicero Cabral Inacio, CPF nº 65.041.218-69	001746-37.2024.8.26.0100	9.01.2024	-
18	abilitação de Crédito	erenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	amon Nobrega da Silva, CPF nº 446.524.318-99	001752-44.2024.8.26.0100	9.01.2024	-
19	abilitação de Crédito	erenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	ntonio Junior Lucio, CPF nº 863.478.963-20	001788-86.2024.8.26.0100	9.01.2024	-
20	abilitação de Crédito	erenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	rancisco Marcelino da Silva, CPF nº 041.664.753-71	001824-31.2024.8.26.0100	9.01.2024	-
21	abilitação de Crédito	erenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	niago Camargo Marcelino, CPF nº 389.540.118-88	001816-54.2024.8.26.0100	9.01.2024	-
22	abilitação de Crédito	erenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	se Nilton Araujo Lima, CPF nº 061.850.463-00	001813-02.2024.8.26.0100	9.01.2024	-
23	abilitação de Crédito	erenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	ucas Ferreira da Silva, CPF nº 070.654.993-75	001833-90.2024.8.26.0100	9.01.2024	-



24	abilitação de Crédito	erenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	nofre Alves Bastos, CPF nº 051.247.283-10	001845-07.2024.8.26.0100	9.01.2024	4.05.2024 (fls. 38/39)
25	abilitação de Crédito	erenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	aias Kelyson Morais, CPF nº 128.108.624-00	001841-67.2024.8.26.0100	9.01.2024	-
26	abilitação de Crédito	erenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	ernanda Aparecida da Silva, CPF nº 408.669.888-90	002470-41.2024.8.26.0100	0.01.2024	-
27	abilitação de Crédito	anco Komatsu do Brasil S/A	anco Komatsu do Brasil S/A, CNPJ nº 23.903.068/0001-86	004248-46.2024.8.26.0100	5.01.2024	7.07.2024 (fls. 76/77)
28	abilitação de Crédito	jair Amorim Silva	jair Amorim Silva, CPF nº 078.699.903-96	005919-07.2024.8.26.0100	8.01.2024	2.08.2024 (fl. 44)
29	mpugnação de Crédito	anco do Brasil S/A	anco do Brasil S/A, CNPJ nº 06.043.050/0001-32	006994-81.2024.8.26.0100	9.01.2024	4.06.2024 (fl.112)
30	abilitação de Crédito	erenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	aulo Sergio de Souza, CPF nº 580.594.818-43	031126-08.2024.8.26.0100	4.03.2024	-
31	mpugnação de Crédito	zloc Locação de Equipamentos para Construção Civil Ltda	zloc Locação de Equipamentos para Construção Civil Ltda, CNPJ nº 14.108.727/0001-00	092269-95.2024.8.26.0100	4.06.2024	-

32	Habilitação de Crédito	Conceito Locadora Ltda	Conceito Locadora Ltda, CNPJ nº 20.425.570/0006-4	092340-97.2024.8.26.0100	4.06.2024	
33	Habilitação de Crédito	ao Claudio Beray de Souza	ao Claudio Beray de Souza, CPF nº 063.830.138-66	103617-13.2024.8.26.0100	2.07.2024	

01 - Autos nº 1148724-17.2023.8.26.0100 - Habilitação de Crédito: demanda fora distribuída em 23.10.2023, por Fernando Benicio da Silva o qual pleiteia a habilitação do crédito no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), originário de Certidão para Habilitação de Crédito emitida nos autos nº 0016214-76.2023.5.16.00. O crédito é de ordem trabalhista.

Autos em tramite regular, já houve manifestação da Administradora Judicial, que em fls. 11/17 manifestou-se: *"Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial sugere a Vossa Excelência: a) Por força do artigo 10 da Lei nº 11.101/05 o recebimento e o processamento deste como Impugnação de Crédito; b) A intimação do Impugnante, para que em 15 (quize) dias, para informar se pretende continuar a presente habilitação como impugnação e por fim que seja comprovado o recolhimento das custas judiciais ou ainda requeira e comprove a impossibilidade, acompanhada do pedido de gratuidade judiciaria, sob pena de indeferimento da petição inicial"*.

Em fl. 23 a Recuperanda não manifestou óbice ao deferimento do pleito.

Em 12.05.2024, fls. 26/30 há manifestação do Credor Impugnado: *"Diante do exposto, conclui-se que o requerente detém um crédito trabalhista legítimo em*

relação à empresa em recuperação judicial. Tal crédito, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi devidamente documentado através da Certidão para Habilitação de Crédito nos autos nº 0016214-76.2023.5.16.0006, em trâmite na Vara do Trabalho da Comarca de Chapadinha - MA".

Autos aguardam julgamento do pedido.

02 - Autos nº 1170188-97.2023.8.26.0100 - Habilitação de Crédito: demanda distribuída em 01.12.2023, por Euclides Ponciano Carneiro o qual pleiteia a habilitação do crédito no valor de R\$ 24.113,42 (vinte e quatro mil cento e treze reais e quarenta e dois centavos), originário de crédito constituído nos autos da reclamação trabalhista nº 0000552-47.2023.5.10.0812, 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 18/24: *"Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial sugere a Vossa Excelência: a) A intimação do Habilitante, para que em 15 (quize) dias, promova a regularização da representação processual, bem como, informar se pretende continuar a presente habilitação como impugnação e por fim que seja comprovado o recolhimento das custas judiciais ou ainda requeira e comprove a impossibilidade, acompanhada do pedido de gratuidade judiciaria, sob pena de indeferimento da petição inicial; b) Vistas ao Ministério Público".*

O Credor, Sr. Euclides Ponciano Carneiro já se manifestou nos autos em fls. 27/29 pela procedência do pedido.

Em 01.04.2024, fl. 30, houve decisão judicial: *“Vistos. Trata-se de habilitação de crédito trabalhista ajuizada por Euclides Ponciano Carneiro e outro em face de Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda., da análise dos autos, constata-se a existência do crédito, originário de sentença proferida na Justiça do Trabalho. Conforme manifestação da administradora, o crédito pleiteado pelo habilitante já se encontra arrolado na relação de credores. Quanto ao crédito de seu patrono, não se opôs o habilitante ao parecer da administradora judicial. Isto posto, inclua-se no Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 2.192,13 (dois mil cento e noventa e dois reais e treze centavos), em favor do patrono, Dr. Marcelo Carvalho da Silva. Oportunamente, arquivem-se”.*

Após a decisão, houve Agravo de Instrumento pelo Ministério Público, bem como Embargos de Declaração da Administradora, ambos quanto à natureza do crédito dos honorários advocatícios, quanto à regra posta no artigo 49 da Lei nº 11.101/05.

Em 03.07.2024 houve decisão determinando a manifestação do Embargado acerca dos Embargos de Declaração.

Outrossim, houve julgamento do Agravo de Instrumento do Ministério Público, cujo acórdão deu provimento ao recurso: *“No caso concreto, tem-se que a distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu aos 7 de março de 2023, sendo que a sentença que julgou a ação trabalhista, Proc. n.0000552-47.2023.5.10.0812, com a homologação do acordo firmado entre as partes, e a fixação da verba honorária em R\$ 2.192,13, foi proferida aos 30 de outubro de 2023 (fl. 9-11 dos autos originais). Destarte, não há como não reconhecer que o crédito discutido é extraconcursal, pois o fato gerador relativo aos honorários advocatícios*

ocorreu em data posterior a do ajuizamento da demanda recuperacional. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso”.

03 - Autos nº 1183912-71.2023.8.26.0100 - Impugnação de Crédito: demanda distribuída em 22.12.2023, por Banco Itaú Card S. A. Alega o Requerente erroneamente fora arrolado como Credor da Recuperanda e atribuído o crédito na quantia de R\$1.098.318,56 (um milhão noventa e oito mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), sendo assim pleiteia a exclusão do valor da Relação de Credores, uma vez que entende pela não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Autos em tramite regular, já houve manifestação da Administradora Judicial, em fls. 32/39: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial conclui que a) Nos termos da fundamentação, esta Administradora Judicial não vislumbra a exclusão dos créditos dos efeitos da recuperação judicial dos contratos referentes às CCB’s envolvendo a Proposta nº 84862595, Negociação nº 0003 e a Proposta nº 84862595, Negociação nº 0004, portanto comprovado o cumprimento da averbação dos contratos de garantia no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor, portanto não se tratar do caso previsto no § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Sendo assim, não prospera a exclusão do valor do crédito do Requerente, na Relação de Credores na classe quirografária; b) Por fim, requer a abertura de vistas ao Ministério Público e à Recuperanda”*

Em fl. 46, a Recuperanda manifestou-se em concordância com a Administradora Judicial. Em fls. 48/51 a Administradora manteve o entendimento. Autos aguardam decisão judicial.

Em 21.06.2024, fl. 53, o Banco ItauCard informou que as operações objeto da lide foram objeto de liquidação por um dos devedores solidários, e solicitou prazo ao juiz para fornecer as informações com maior detalhe, ao que lhe foi concedido. A Administradora Judicial foi intimada para se manifestar.

Em fls. 58/62, o Banco requereu a extinção do processo, e informou *“que as operações ora discutidas, quais sejam alienação fiduciária n.144507258 e 226913812 foram liquidadas na central de negociação pelo devedor solidário, conforme documentos anexos”*.

Em fls. 65/69 a Administradora Judicial manifestou-se requerendo maiores esclarecimentos: *Desta forma, a Administradora Judicial a intimação da Recuperanda a fim de manifestar-se nos autos, e melhor esclarecer-nos dois pontos: (i) Se o acordo firmado se refere somente aos créditos da CCB originária da Proposta: 84862595, Negociação: 0003, ou é referente aos créditos das 02 (duas) CCB's (Proposta:84862595, Negociação: 0003; e Proposta: 84862595, Negociação: 0004); e (ii) Se houve sub-rogação nos créditos pelo Devedor Solidário Sr. André Giffoni De Albuquerque e há o conseqüente interesse para constar na Relação de Credores como Credor”*.

04 - Autos nº 1184700-85.2023.8.26.0100 - Impugnação de Crédito: demanda distribuída em 27.12.2023, por Banco Santander S. A, o qual pleiteia: *“(i) Excluir os valores relacionados na Recuperação Judicial referente aos contratos garantidos por Alienação Fiduciária, conforme relacionados no Item 4.1, com base no art.49, § 3º da LRF e, conseqüentemente, retirar o Aymoré do Quadro Geral de Credores; (ii) Por fim, retificar o crédito do Banco Santander, na Classe*

III – quirografário, referente às operações relacionadas no Item 5.1. para a quantia de R\$ 224.545,04”.

Autos em tramite regular, já houve manifestação da Administradora Judicial, em fls. 96/105: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial sugere a Vossa Excelência: a) Nos termos da fundamentação, esta Administradora Judicial não vislumbra a exclusão dos créditos dos efeitos da recuperação judicial dos contratos: (i) fls. 24/29- Cédula de Crédito Bancário – nº 497306301;(ii) fls. 30/35 - Cédula de Crédito Bancário – operação nº 50043414; e (iii) fls. 36/41 - Cédula de Crédito Bancário – operação nº 49786370,por não comprovado o cumprimento da averbação dos contratos de garantia no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor, portanto não se tratar do caso previsto no § 3º do artigo 49 da Lei nº11.101/05. Sendo assim, deve fazer constar na Relação de Credores o Crédito, atualizando o total devido ao Requerente, na quantia de R\$288.543,44 (duzentos e oitenta e oito mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos) na classe quirografária; b) Abertura de vistas ao Ministério Público e à Recuperanda”.*

Em fl. 108 manifestou-se a Recuperanda: *“em atenção ao r. ato ordinatório de fls. 106 para manifestar sua ciência e concordância com o parecer da D. Administração Judicial (fls.96/105 dos autos) pela manutenção dos créditos oriundos das CCB’s nº 497306301; nº50043414 e nº 49786370 e pela correção do crédito do Impugnante na cifra de R\$288.543,44 (duzentos e oitenta e oito mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos) na classe quirografária”.*

Em fl. 114/118 a Administradora Judicial manteve seu entendimento, e requereu abertura de vistas ao Ministério Público.

Autos aguardando apreciação judicial.

05 - Autos nº 1185157-20.2023.8.26.0100 - Impugnação de Crédito: demanda distribuída em 28.12.2023, por Banco Safra S. A, o qual pleiteia: "(i) excluir dos efeitos da presente Recuperação Judicial os créditos oriundos dos contratos nº 0017099812; nº 001710489; nº001710942; e 001711566, tendo em vista a constituição de garantia fiduciária; (ii) manter no Quadro Geral de Credores, na classe III, os créditos decorrentes dos contratos com garantia FGI-PEAC, sendo eles: CCB nº 001709618; e CCB nº 001710641, no total de R\$ 528.243,13 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e treze centavos)".

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora em fls. 240/250: "a) *Nos termos da fundamentação, esta Administradora Judicial não vislumbra a exclusão dos créditos dos efeitos da recuperação judicial dos contratos referentes às CCB's nº 0017099812, nº 001710489, nº001710942 e nº 001711566, por não comprovado o cumprimento da averbação dos contratos de garantia no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor, portanto não se tratar do caso previsto no § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Sendo assim, deve fazer constar na Relação de Credores o Crédito, atualizando o total devido ao Requerente, na quantia de R\$ 1.494.028,53 (um milhão quatrocentos e noventa e quatro mil vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) na classe quirografária; b) Abertura de vistas ao Ministério Público e à Recuperanda".*

Manifestação da Recuperanda em fls. 280/282: "*Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo a decretar a manutenção do rol de credores tanto quanto ao valor como na classificação como apresentado pela Administradora judicial, por conseguinte, rejeitar o equivocado pedido de exclusão ora respondido".*

O titular do crédito impugnou o parecer da Administradora, cuja decisão de 15.04.2024 determinou à Administradora apresentação de manifestação, o que fora cumprido em fls. 321/325: *“Na forma da fundamentação, quanto ao mérito, a Administradora mantém o posicionamento e sugere abertura de vistas ao Ministério Público. Em sequência, a Administradora entende pela maturidade do feito à tomada das providencias contidas no Artigo 15 da Lei nº 11.101/05”*.

Em fls. 329/332 houve manifestação do Ministério Público: *“Ante ao exposto, por ora, o Ministério Público opina (1) pela declaração de extraconcursalidade dos títulos com garantia fiduciária, contratos de nº001709812, 001710489, 001710942 e 001711566 e (2) pela manutenção da concursalidade dos créditos oriundos dos contratos de nº 001709618 e 001710641, por ser medida de inteira justiça”*.

06 - Autos nº 1001695-26.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 2.797,71 (dois mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Alex Sandro Silvino Bezerra, em virtude às verbas rescisórias.

Os autos estão em fase inicial. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora em fls. 15/25: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”*.

Houve manifestação da Recuperanda em fls. 29/32: *"Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 2.797,71 (dois mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Alex Sandro Silvino Bezerra"*.

Em 21.06.2024 houve despacho determinando a manifestação da Administradora Judicial, ao que se manifestou em 35/43: *"a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora ressalta o parecer exarado em fls. 15/26, bem como promove o cumprimento da decisão de fl. 33; b) Pugna pela abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05;c) Submete à apreciação de possível conexão de 22 (vinte e dois) incidentes de Habilitação de Crédito, na forma do artigo 55 da Lei nº 13.105/15"*.

Em fls. 49/52 manifestou-se a Administradora: *"a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto aos pareceres anteriores, e reitera a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; b) Após a manifestação do Ministério Público, pugna pela abertura de vistas para manifestação para apresentação de novo parecer nos termos da decisão de fls. 46/47"*.

07 - Autos nº 1001703-03.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 13.369,97 (treze mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Luan Correa De Oliveira, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, em fls. 15/25: *"Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 "caput" da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação"*.

Houve, também, manifestação da Recuperanda nos autos em fls. 29/32: *"Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher a presente impugnação para determinar a inclusão do valor de 13.369,97 (treze mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Luan Correa de Oliveira"*.

Em fls. 35/39 a Administradora Judicial ratificou seu entendimento acerca do mérito.

Em fls. 42/43 há determinação para apresentação de novo parecer da Administradora, ao que manifestado em fls. 46/49: *"a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto aos pareceres anteriores, e reitera a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; b) Após a manifestação do Ministério Público, pugna pela abertura de vistas para manifestação para manifestar-se em cumprimento às fls. 42/43; c) A retificação da razão social da Recuperanda para fazer constar "Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda. – Em Recuperação Judicial"*;

08 - Autos nº 1001699-63.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 6.033,70 (seis mil e trinta e três reais e setenta centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Raugreique dos Reis Bezerra dos Santos, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, em fls. 11/25: *"Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 "caput" da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação"*.

Houve também, manifestação da Recuperanda nos autos, fls. 29/32: *"Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor de R\$ 6.033,70 (seis mil e trinta e três reais e setenta centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de RAUGREIQUE DOS REIS BEZERRADOSSANTOS"*.

Em fls. 35/39 a Administradora Judicial ratificou seu entendimento acerca do mérito. Em fls. 42/43 há determinação para nova manifestação da Administradora Judicial, ao que cumprido em fls. 45/47: *"a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto aos pareceres anteriores, e reitera a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05; b) Após a manifestação do Ministério Público, pugna pela abertura de vistas para manifestação"*.

09 - Autos nº 1001733-38.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 12.783,25 (doze mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) na classe trabalhista em favor da Credora Vilma Goncalves Rodrigues de Souza, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, em fls. 15/25: *"Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 "caput" da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação da Requerida aguarda pela vinda de manifestação"*.

Houve, também, manifestação da Recuperanda nos autos em fls. 29/32: *"Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher a presente impugnação para determinar a inclusão do valor de R\$ 12.783,25 (doze mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavo) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Vilma Gonçalves Rodrigues de Souza Nestes termos"*.

Em fls. 35/39 a Administradora Judicial ratificou seu entendimento acerca do mérito.

Autos aguardando apreciação judicial.

10 - Autos nº 1001723-91.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$

6.484,06 (seis mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Antônio Reis de Carvalho, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, em fls. 15/25: *"Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 "caput" da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação"*.

Em 10.05.2024 houve decisão judicial determinando à Recuperanda a juntada do comprovante de intimação do titular do crédito. Em fl. 29 a Recuperanda requereu a dilação de prazo para fins de localização do titular do crédito, ao que deferido pelo juízo, ao que deferido em fl. 30.

Em fls. 32/34 a Recuperanda comprova o envio de notificação ao titular do crédito.

Autos aguardando manifestação da Recuperanda.

11 - Autos nº 1001740-30.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 9.260,22 (nove mil duzentos e sessenta reais e vinte e dois centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Araidio Leandro dos Santos, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, em fls. 15/25: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda efetiva intimação”.*

Em 10.05.2024 houve decisão judicial determinando à Recuperanda a juntada do comprovante de intimação do titular do crédito. A Recuperanda requereu dilação de prazo para cumprimento do determinado, ao que deferido pelo juízo.

Em fls. 32/34 a Recuperanda comprova o envio de notificação ao titular do crédito.

Autos aguardando manifestação da Recuperanda.

12 - Autos nº 1001712-62.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 8.580,57 (oito mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) na classe trabalhista em favor do Credor João Antônio Francisco Nobrega, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 15/25: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não*

vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 "caput" da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação".

Em 10.05.2024, fl. 27, houve decisão judicial determinando à Recuperanda a juntada do comprovante de intimação do titular do crédito. A Recuperanda requereu dilação de prazo para cumprimento do determinado, ao que deferido pelo juízo.

Em fls. 33/35 a Recuperanda comprova o envio de notificação ao titular do crédito.

Autos aguardando manifestação da Recuperanda.

13 - Autos nº 1001717-84.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 6.810,23 (seis mil oitocentos e dez reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Denis Rodrigues da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 15/25: *"Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 "caput" da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da impossibilidade da intimação do Requerido requer a intimação da Requerente a fim de promova os meios necessários à intimação do Requerido".*

Em fl. 27 há decisão determinando a manifestação das partes. A Recuperanda já se manifestou em fls. 29/32: *"Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher a presente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 6.810,23 (seis mil oitocentos e dez reais e vinte e três centavos), no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Denis Rodrigues da Silva.*

A decisão de fl. 33 determinou a manifestação da Administradora Judicial, a qual manifestou-se em fls. 35/46 em cumprimento à decisão.

Autos aguardando apreciação judicial.

14 - Autos nº 1001780-12.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 20.272,10 (vinte mil duzentos e setenta e dois reais e dez centavos) na classe trabalhista em favor do Credor João Mirailson Campos Oliveira, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 16/26: *" Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 "caput" da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Uma vez que não concluída, aguarda a superveniente comprovação da intimação pela Requerente, para que, requerendo, o Requerido possa manifeste-se nos autos e exerça os direitos constitucionais, elidindo eventual arguição de nulidade".*

Em fls. 28/29 há decisão judicial para manifestação das partes, ao que cumprido pela Recuperanda em fls. 32/35: *“Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher a presente impugnação para determinar a inclusão do valor 20.272,10 (vinte mil duzentos e setenta e dois reais e dez centavos), no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Joao Mirailson Campos Oliveira”.*

Em fls. 38/51 manifestou-se a Administradora: *“) A realização da citação do Requerido, titular do crédito, Sr. Joao Mirailson Campos Oliveira, a fim de preservação dos direitos constitucionalmente garantidos de contraditório e ampla defesa³, e com isto elidir eventual e superveniente arguição de nulidade ;b) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto ao parecer apresentado em fls. 16/27;c) Abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05;d) Submete à apreciação de possível conexão de 22 (vinte e dois) incidentes de Habilitação de Crédito, na forma do artigo 55 da Lei nº 13.105/15”.*

Autos aguardando apreciação judicial.

15 - Autos nº 1001773-20.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 23.993,58 (vinte e três mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Emerson da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 15/25: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa*

Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 "caput" da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação";

A Recuperanda se manifestou em fls. 2/32: *"Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher a presente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 23.993,58 (vinte e três mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Emerson da Silva".*

Em fls. 35/49 a Administradora Judicial manifestou-se em ratificação a sua posição nos autos, e requereu abertura de vistas ao Ministério Público.

Autos aguardando apreciação judicial.

16 - Autos nº 1001759-36.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 24.739,38 (vinte e quatro mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Ednaldo Dos Santos, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 15/25: *"Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 "caput" da*

Lei nº 11.101/05;b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”.

Em decisão de fl. 27 foi aberta vistas as partes. A Recuperanda se manifestou. Em fls. 29/32: *“Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 24.739,38 (vinte e quatro mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Ednaldo dos Santos”.*

Em fl. 33 há determinação para manifestação da Administradora Judicial, ao que ratificou seu parecer em fls. 35/39.

Autos aguardando apreciação judicial.

17 - Autos nº 1001746-37.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 15.120,79 (quinze mil cento e vinte reais e setenta e nove centavos) na classe trabalhista em favor do Credor José Cicero Cabral Inacio, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 15/25: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05;b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”.*

A Recuperanda já se manifestou em fls. 29/32: *“Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher apresente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 15.120,79 (quinze mil cento e vinte reais e setenta e nove centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Jose Cicero Cabral Inacio”.*

Aberta nova vista à Administradora judicial, ao que ratificou seu parecer em fls. 35/39 e requereu vista ao Ministério Público.

Autos aguardando apreciação judicial.

18 - Autos nº 1001752-44.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 8.817,28 (oito mil oitocentos e dezessete reais e vinte oito centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Ramon Nobrega da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 15/25: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”.*

Aberta vistas as partes, a Recuperanda já se manifestou em fls. 29/32: *“Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher apresente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 8.817,28 (oito mil oitocentos e*

dezessete reais e vinte oito centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Ramon Nobrega da Silva”.

Em fl. 33 houve decisão determinando manifestação da Administradora Judicial, ao que já cumprido em fls. 35/43.

Autos aguardando apreciação judicial.

19 - Autos nº 1001788-86.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 18.041,85 (dezoito mil quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), na classe trabalhista em favor do Credor Antônio Junior Lucio, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 15/25: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”.*

Aberta vistas as partes, a Recuperanda já se manifestou em fls. 29/32: *“Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor 18.041,85 (dezoito mil quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Antônio Junior Lucio”.*

Aberta nova vista à Administradora judicial, ao que ratificou seu parecer em fls. 35/39 e requereu vista ao Ministério Público.

Em fls. 43/44 há decisão abrindo nova vista à Administradora Judicial, a que se manifestou em fls. 46/48: *"a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto aos pareceres anteriores, e reitera a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05;b) Após a manifestação do Ministério Público, pugna pela abertura de vistas para manifestação";*

Autos aguardando apreciação judicial.

20 - Autos nº 1001824-31.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 14.336,23 (quatorze mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Francisco Marcelino da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 16/26: *"Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 "caput" da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda da confirmação da intimação".*

Aberta vistas as partes, a Recuperanda já se manifestou em fls. 30/33: *"Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente*

impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 14.336,23 (quatorze mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Francisco Marcelino da Silva”.

Em fls. 34/35 há despacho determinando a manifestação da Administradora Judicial, ao que cumprido em fls. 37/49.

Autos aguardando apreciação judicial.

21 - Autos nº 1001816-54.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 6.703,95 (seis mil setecentos e três reais e noventa e cinco centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Thiago Camargo Marcelino, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 16/26: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Aguarda, pela Requerida, a comprovação da intimação do Requerido para que este manifeste-se nos autos e exerça os direitos constitucionais, elidindo eventual arguição de nulidade”.*

Aberta vistas as partes, a Recuperanda se manifestou em fls. 30/33: *“Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 6.703,95 (seis mil setecentos e*

três reais e noventa e cinco centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Tiago Camargo Marcelino".

Em fl. 34 houve a seguinte decisão judicial: *"Considerando que não comprovada a intimação e que é ônus das recuperandas a intimação do impugnado, deverão as recuperandas promover a sua intimação por carta, conforme já determinado, podendo requerer, se o caso, a realização de pesquisas para obtenção de novos endereços".*

Em fl. 36 a Recuperanda pediu prazo para manifestar-se nos autos, ao que concedido.

22 - Autos nº 1001813-02.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 8.131,17 (oito mil cento e trinta e um reais e dezessete centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Jose Nilton Araújo Lima, em virtude às verbas rescisórias.

Os autos estão em fase inicial. Em 31.01.2024, fls. 10/11, houve decisão judicial determinando a intimação do Credor impugnado, e após sua manifestação, vistas à Administradora Judicial.

Em 22.04.2024 houve decisão judicial determinando a manifestação da Recuperanda quanto ao Credor impugnado. Em 05.05.2024 a Recuperanda juntou o comprovante de rastreio com status "objeto não entregue". A Recuperanda requereu a dilação de prazo para manifestação, ao que deferido em fl. 20.

Em sequência, a Recuperanda comprova nos autos o envio de notificação ao Credor, fls. 22/25.

Autos aguardando apreciação judicial.

23 - Autos nº 1001833-90.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 7.109,23 (sete mil cento e nove reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Lucas Ferreira da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Em 13.01.2024 houve decisão judicial determinando a intimação do Credor Impugnado para que, requerendo, manifeste-se nos autos.

Em 21.02.2024 houve manifestação da Recuperanda comprovando o envio de intimação para o Credor. Em 14.05.2024, fl. 18, a Recuperanda juntou o comprovante de rastreio com status "objeto entregue".

Em fls. 21/22 houve despacho determinando a manifestação da Administradora, ao que cumprido em fls. 24/42: *"a) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora apresenta o parecer ;b) Pugna pela abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05;c) Submete à apreciação de possível conexão de 22 (vinte e dois) incidentes de Habilitação de Crédito, na forma do artigo 55 da Lei nº 13.105/15"*.

Em fls. 48/50 a Recuperanda manifestou-se pela procedência.

24 - Autos nº 1001845-07.2024.8.26.0100 - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$

3.006,09 (três mil e seis reais e nove centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Anofre Alves Bastos, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 16/26: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação do Requerido aguarda pela vinda de manifestação”.*

Em fls. 31/32 houve parecer do Ministério Público: *“Compete à devedora promover a devida consignação em pagamento perante a Justiça do Trabalho, caso o credor não tenha comparecido à homologação do Termo de Quitação de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 9/10. Ante ao exposto, opina o Ministério Público pela improcedência da Impugnação de Crédito, por ser medida de inteira justiça”.*

Em 14.05.2024, fls. 38/39 houve decisão judicial quanto ao mérito do pedido: *“Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Habilitação de Crédito, podendo o credor cobrar livremente seu crédito, já apurado junto ao Juízo da condenação”.*

Em fls. 41/42 houve oposição de Embargos de Declaração pela Recuperanda: *“Nestas condições, ante o exposto, requer sejam acolhidos estes Aclaratórios nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sanando-se a omissão acima apontada de modo a julgar procedente a habilitação em questão”.*

Em fl. 43 houve decisão determinando a manifestação da Administradora Judicial, ao que cumprido em fls. 45/48.

Autos aguardando a apreciação dos Embargos de Declaração.

25 - Autos nº 1001841-67.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 4.999,18 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Izaias Kelyson Moraes, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 15/25: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Superveniente comprovação da intimação do Requerido para que, requerendo, manifeste-se nos autos e exerça os direitos constitucionais, elidindo eventual arguição de nulidade”.*

Aberta vistas as partes, a Recuperanda já se manifestou em fls. 29/32: *“Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher a presente impugnação para determinar a inclusão do valor R\$ 4.999,18 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de Izaias Kelyson Moraes”.*

Em fl. 33 houve decisão determinando a manifestação da Administradora Judicial, ao que cumprido em fls. 35/43.

Autos aguardando apreciação judicial.

26 - Autos nº 1002470-41.2024.8.26.0100 - Impugnação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 1.674,62 (mil seiscientos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) na classe trabalhista em favor da Credora Fernanda Aparecida da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 13/24: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Conforme fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra o referido crédito na relação de credores, por óbice no artigo 49 “caput” da Lei nº 11.101/05; b) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público; c) Acerca da intimação da Requerida aguarda pela promoção de sua citação a fim de integrar a lide, sob pena de oportuna e eventual arguição de nulidade”.*

Em fls. 27/30 manifestou-se a Recuperanda: *“Ante o exposto, é a presente para requerer se digne esse Ilustre Juízo acolher presente impugnação para determinar a inclusão do valor de R\$ 1.674,62 (mil seiscientos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) no Quadro Geral de Credores, entre os Créditos Trabalhistas - Classe 1 em favor de FERNANDA APARECIDA DA SILVA”.*

Em fls. 31/32 há decisão judicial e ao final determina manifestação da Administradora Judicial, ao que cumprido em fls. 34/46: *“) A realização da citação*

da Requerida, titular do crédito, Sra. Fernanda Aparecida da Silva Alves, a fim de preservação dos direitos constitucionalmente garantidos de contraditório e ampla defesa⁶, e com isto elidir eventual e superveniente arguição de nulidade; b) Quanto ao mérito da demanda, a Administradora mantém as ressalvas quanto ao parecer apresentado em fls. 16/26;c) Promove o cumprimento da ordem do despacho de fls. 34/35;d) Abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer técnico, em vista ao interesse previsto na Lei nº 11.101/05;e) Submete à apreciação de possível conexão de 22 (vinte e dois) incidentes de Habilitação de Crédito, na forma do artigo 55 da Lei nº 13.105/15”.

Autos aguardando apreciação judicial.

27 - Autos nº 1004248-46.2024.8.26.0100 – Impugnação de Crédito distribuída em 15.01.2024 por Banco Komatsu Do BRASIL S.A, o qual pleiteia a exclusão do crédito dos efeitos da Recuperação Judicial.

Os autos estão em fase inicial. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 56/64: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial conclui: a) Até o presente momento, não vislumbra a exclusão dos créditos dos efeitos da recuperação judicial, por não comprovado o cumprimento da averbação dos contratos de garantia no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor, portanto não se tratar do caso previsto no § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Sendo assim, não prospera a exclusão do valor do crédito do Requerente, na Relação de Credores na classe quirografária;). Por fim, requer a abertura de vistas ao Ministério Público e à Recuperanda”.*

Houve manifestação da Recuperanda, ao que concordou com a Administradora em fl. 72.

Em fls. 76/77, 17.07.2024, há decisão em julgamento da demanda: *"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo-se inalterado o Quadro Geral de Credores"*.

Em fls. 80/81 houve Embargos de Declaração da Recuperanda, ao que aguarda apreciação judicial.

28 - Autos nº 1005919-07.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 18.01.2024 por Djair Amorim Silva, o qual pleiteia a habilitação do crédito no valor de R\$ 14.595,95 (quatorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) atualizada até 06.11.2023, de ordem trabalhista.

Os autos estão em fase inicial. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 11/17: *"Desta forma, a Administradora propõe a retificação do crédito do Requerente da Relação de Credores, e a inclusão do crédito de seu patrono, na seguinte forma: DJAIR AMORIM SILVA Crédito Trabalhista (art.83, I da Lei nº 11.101/05) R\$ 14.595,95 – R\$ 1.617,20= R\$ 12.978,75, PATRONO ATUANTE NA CAUSA (Dr. Uhelisda Silva Alencar) - Crédito Trabalhista (art. 83, I da Lei nº 11.101/05)"*.

Em fl. 27 a Recuperanda não se opôs ao deferimento dos pedidos. O Ministério Público, em 09.05.2024, fls. 30/31 requereu nova manifestação da Administradora, ao que cumprido em fls. 36/39: *"Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial manifesta a Vossa Excelência: a) Na forma da fundamentação, a Administradora Judicial concorda com o Ministério Público no*

sentido de que, uma vez constituído o crédito do patrono após 07.03.2023 não integrará a Relação de Credores. No mais, mantém a posição de constar o crédito do Requerente a quantia de R\$ 12.978,75, eis que a base dos valores é o desligamento do TRCT 27.02.2023; b) Requer a abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público”.

Em fls. 30/31 o Ministério Público apresentou parecer: *“Ante ao exposto, o Ministério Público opina pela intimação da Administradora Judicial para elaborar novo cálculo observando as balizas dos artigos 9º, II, e 49, “caput”, da Lei 11.101/05, por ser medida de inteira cautela”.*

Em fls. 36/39 manifestou-se a Administradora Judicial: *“a) Na forma da fundamentação, a Administradora Judicial concorda com o Ministério Público no sentido de que, uma vez constituído o crédito do patrono após 07.03.2023 não integrará a Relação de Credores. No mais, mantém a posição de constar o crédito do Requerente a quantia de R\$ 12.978,75, eis que a base dos valores é o desligamento do TRCT 27.02.2023; b) Requer a abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público”.*

Em fl. 42 manifestou-se a Recuperanda quanto ao parecer da Administradora Judicial: *“concordância pela sua parcial procedência”.*

Em fl. 44 houve prolação de sentença: *“Trata-se de habilitação de crédito trabalhista ajuizada por Djair Amorim Silva em face de Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda. Da análise dos autos, constata-se a existência do crédito, originário de sentença proferida na Justiça do Trabalho. Não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pela Administradora Judicial às fls. 36/39, inclui-se no Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de R\$12.978,75.*

Autos aguardando apreciação judicial.

29 - Autos nº 1006994-81.2024.8.26.0100 – Impugnação de Credito distribuída em 19.01.2024 por Banco do Brasil S/A, o qual pleiteia a exclusão do credito aos dos efeitos da Recuperação Judicial.

Os autos estão em fase inicial. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido em fls. 96/106: *“Na forma da fundamentação, esta Administradora Judicial conclui que a) Nos termos da fundamentação, esta Administradora Judicial, a priori, vislumbra a possibilidade de exclusão dos créditos dos efeitos da recuperação judicial dos contratos referentes aos contratos nº 4595805,4595813, 4595836, 4595809, por comprovada a previsão legal contida no§ 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05, ressaltando-se o direito da Recuperanda a manutenção na posse do bem de capital ao período de vigência do stay period artigo 6º, § 7º-A e 7º-B da Lei nº 11.101/05.;b) Por fim, requer a abertura de vistas ao Ministério Público e à Recuperanda”.*

Em fls. 109/110 manifestou-se o Requerente: *“Excelência, o Impugnante concorda com o parecer da Administradora Judicial, que acertadamente reconheceu a extraconcursalidade do crédito. Reforça-se, pois, que a manutenção da posse e reconhecimento da essencialidade do bem para a recuperanda somente poderá ser aceita durante o stay period, e, mais ainda, cabendo guarda e zelo dos bens enquanto estiver na posse, evitando o perecimento dos bens”.*

Fl. 112 há decisão judicial: *“Trata-se de impugnação de crédito movida por Banco do Brasil S/A em face de Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda. Não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pela Administradora Judicial,*

ACOLHO a presente impugnação de crédito, excluindo-se do Quadro Geral de Credores o crédito em favor da impugnante”.

Em fls. 113/114 houve interposição de Embargos de Declaração pelo Requerente: *“Isso posto, espera seja recebido, conhecido e acolhido os embargos de declaração, para que com fundamento no inciso III do art.1.022 e art.494, inciso I do CPC, seja a r. sentença retificada para passar a constar o nome da BB Administradora de Consórcios S.A., em substituição ao nome do Banco do Brasil S.A.*

Em fl. 119 houve julgamento dos Embargos de Declaração: *“Desta forma, retifico a decisão embargada, passando a constar a seguinte redação:”Vistos. Trata-se de impugnação de crédito movida por BB Administradora de Consórcios S.A., em face de Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda.. (...).”*

30 - Autos nº 1031126-08.2024.8.26.0100 – Impugnação de Crédito distribuída em 04.03.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 1.937,97 (mil novecentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Paulo Sergio de Souza, em virtude às verbas rescisórias.

Houve decisão judicial determinando a intimação do Credor pela Recuperanda, e em 15.03.2024 a Recuperanda comprovou o envio de intimação. Em 09.05.2024 houve determinação para comprovação aos autos do recebimento da notificação pelo titular do crédito.

A Recuperanda, em 14.05.2024 juntou comprovante com o status “objeto entregue”. Em fl. 19 houve decisão determinando a manifestação da Recuperanda com o status da notificação ao Credor, ao que cumprido em fl. 22.

Autos aguardando apreciação judicial.

31 - 1092269-95.2024.8.26.0100 – Impugnação de Crédito distribuída em 14.06.2024 por CZLOC Locação de Equipamentos para Construção Civil LTDA. Pleiteia a modificação do crédito na Relação de Credores para fazer constar o valor de R\$ 59.702,70 (cinquenta e nove mil setecentos e dois reais e setenta centavos).

O Requerente já consta na Relação de Credores com o valor de R\$ 34.289,17 (trinta e quatro mil duzentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos).

Em fls. 282/283 há decisão determinando a manifestação da Administradora Judicial, a qual manifestou em fls. 287/306: *“Por intempestiva a distribuição da Impugnação de Crédito, a intimação do Requerente para que, em 15 (quinze) dias promova o recolhimento das respectivas custas na forma do artigo 10, § 3º da Lei nº 11.101/05, ou na impossibilidade junte aos autos pedido e documentos que comprove sua hipossuficiência, sob pena de extinção na forma do artigo 485, § IV da Lei nº 13.105/15 c) Quanto ao mérito, a Administradora Judicial entende pela procedência parcial, na forma da fundamentação; d) No mesmo prazo a que trata o item “a”, é ressalvado ao Impugnante trazer os autos memória de cálculos com atualização até a data de 07.03.2024, conforme prescreve o artigo 9º, II da Lei nº 11.101/05, quanto aos créditos: (i) Nota Fiscal 87570; (ii) Nota Fiscal 88935; (iii) Nota Fiscal 90341 e (iv) 22.02.2024”.*

Em decisão de fls. 308/309 o Requerente foi intimado para promover o depósito das custas processuais.

32 - 1092340-97.2024.8.26.0100 – Habilitação de Crédito distribuída em 14.06.2024 por Conceito Locadora LTDA. Pleiteia a inclusão do valor de R\$ 2.440,67 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e sessenta e sete reais) na relação de credores.

Em fl. 34 houve decisão para o requerente regularizar a representação processual, ao que cumprido em fls. 36/37.

Autos aguardando apreciação judicial.

32 - 1103617-13.2024.8.26.0100– Habilitação de Crédito distribuída em 02.07.2024 por João Claudio Beray de Souza. O Credor já consta como credor da Recuperanda na Relação de Credores de fls. 964/973 no valor de R\$ 23.906,06 (vinte e três mil novecentos e seis reais e seis centavos). Pleiteia a retificação do valor do seu crédito na Relação de Credores, para nela fazer constar o valor de R\$ 61.440,81 (sessenta e um mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e um centavos).

Já houve decisão inicial nos autos, e a Administradora Judicial foi intimada e apresentou parecer em fls. 15/21: *"a) Requer a retificação no presente incidente, para constar a expressão "em recuperação judicial", conforme artigo 69, da Lei 11.101/05b) Submete a Vossa Excelência a apreciação da análise do pedido, bem como das determinações da decisão de fls. 09/10;c) A intimação do Requerente para que promova, nos termos do artigo 10§ 3º da Lei nº 11.101/05, o recolhimento das custas processuais, para o regular prosseguimento da demanda, ou comprove a impossibilidade de o fazer, anexando documentos na forma do artigo 373, I da Lei nº13.105/15, acompanhado do pedido de gratuidade processual. No silêncio, deve o feito ser julgado extinto sem resolução do mérito na forma do artigo 485, IV da mesma Lei d) Abertura de vistas à Recuperanda e ao Ministério Público".*

7.3. Do Quadro Geral de Credores.

Sem alteração para o mês de junho. Em vista à pendência de resolução, isto é, do julgamento das Habilitações de Crédito e Impugnações de Crédito acima citadas, item 7.1 deste relatório, ainda não se pode estimar previsão para consolidação da Relação de Credores em Quadro Geral de Credores, nos termos do artigo 18 da Lei nº 11.101/05.

Os referidos incidentes estão em regular andamento, e sendo, mensalmente aqui atualizados.

7.4. Dos créditos de natureza trabalhista referentes aos desligamentos supervenientes ao pedido da recuperação judicial.

Sem alteração para o último mês. Acerca da matéria, a Administradora suscitou nos autos da Recuperação judicial o pronunciamento judicial acerca da sujeição aos efeitos da recuperação judicial, quanto aos casos em que o fato gerador do crédito (dispensa) ocorrer em data superveniente ao pedido da recuperação judicial, com fundamento na ante a regra contida no artigo 49 *caput* da Lei nº 11.101/05.

A questão ainda não objeto de apreciação pelo juízo, de modo que sobre tais créditos, ainda não houve, especificamente, decisão judicial a respeito.

Em vista ao parecer do Ministério Público de fls. 1.735/1.737, o qual sugeriu a instauração de incidente próprio para apreciação e resolução da questão, certamente haverá pronunciamento judicial a respeito desta sugestão, o qual, também, ainda não ocorreu.

7.5. Do Plano de Recuperação Judicial.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado tempestivamente pela Recuperanda está sendo objeto de apreciação pelos Credores em Assembleia de Geral de Credores, nos dias 25.07.2024 (primeira convocação) e 01.08.2024 (segunda convocação).

Conforme se depreende da Ata de Assembleia Geral de Credores de 01 de agosto de 2024, disponível nos autos da Recuperação Judicial em fls. 2085/2093, o motivo pelo qual a Recuperanda solicitou a suspensão desta por aproximadamente 30 (trinta) dias para continuar no dia 03 de setembro de 2024, foi a busca de melhores negociações com alguns credores, e com isso a melhoria nas condições de pagamento propostas.

Diante disto, vale lembrar as principais condições apresentadas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 653/675 dos autos da Recuperação Judicial:

Classe	Deságio	Carência	Prazo de Pagamento	Observação
Trabalhista	65 % de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores	12 meses contados da publicação homologatória da aprovação deste plano	Parcela única	limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos
Credores com Garantia Real	80% de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores	24 meses a partir da homologação do plano em juízo	12 anos após o cumprimento da carência	-
ME e EPP	80% de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores	24 meses a partir da homologação do plano em juízo	12 anos após o cumprimento da carência	-
Quirografários	70% de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores	24 meses a partir da homologação do plano em juízo	12 anos após o cumprimento da carência	-

Quanto aos encargos sobre o valor da parcela, os créditos inseridos serão reajustados pela variação da TR (Taxa de Referencial) e 1% a.a. (um por cento ao ano), cuja correção incidirá desde o pedido da Recuperação Judicial.

7.6. Das demandas trabalhistas em face da Recuperanda.

Ao tempo do pedido da Recuperação Judicial, isto é, março de 2023, a Recuperanda detinha reduzida quantidade de processos judiciais dos quais figurava como parte, especialmente na esfera trabalhista.

Conforme levantamento das ações, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, de certidão extraída do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, bem como no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, há um total de 20 (vinte) Reclamações Trabalhistas distribuídas, conforme depreende:

Qt.	Ação	Vara	Reclamante	Reclamada	Data distribuição	Valor da Causa	Relação com a Recuperação Judicial
1	1001502-06.2023.5.02.0701	1ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Ednaldo dos Santos	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	10.10.2023	R\$ 36.165,64	Há pedido de Habilitação de Crédito nº 1001759-36.2024.8.26.010
2	1000842-87.2023.5.02.0482	2ª Vara do Trabalho de São Vice -TRT 2ª Região	Guilherme Lins de Camargo Marques	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	10.08.2023	R\$ 160.600,00	
3	1000370-68.2024.5.02.0703	3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Denis Rodrigues da Silva	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	14.03.2024	R\$ 21.620,55	-
4	1001670-90.2023.5.02.0706	6ª Vara do Trabalho de São Paulo -	Rodrigo Santiago de Oliveira	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e	09.11.2023	R\$ 29.603,27	Consta na Relação de Credores

		Zona Sul - TRT 2ª Região		Construções LTDA			
5	1000042- 20.2024.5.02.0710	10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Nilson Rodrigues de Souza	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	16.01.2024	R\$ 26.482,70	Consta na Relação de Credores
6	1001186- 14.2024.5.02.0715	15ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Messias da Conceicao da Silva	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	01.08.2024	R\$ 332.629,20	Consta na Relação de Credores
7	1000042- 05.2024.5.02.0715	15ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Ismael Severino da Silva	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	16.01.2024	R\$ 18.504,52	Consta na Relação de Credores
8	1000715- 95.2024.5.02.0715	15ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Messias da Conceição da Silva	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	13.05.2024	R\$ 332.629,21	Consta na Relação de Credores
9	1001019- 85.2024.5.02.0718	18ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Paulo Sergio de Souza	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	28.06.2024	R\$ 9.716,14	Há pedido de Habilitação de Crédito nº 1031126- 08.2024.8.26.010
10	1001215- 69.2023.5.02.0078	78ª Vara do Trabalho de São Paulo - TRT 2ª Região	Joao Claudio Beray De Souza	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	16.08.2023	R\$ 60.589,59	Há pedido de Habilitação de Crédito nº 1103617- 13.2024.8.26.010
11	1001284- 92.2023.5.02.0081	81ª Vara do Trabalho de São Paulo - TRT 2ª Região	Francisco Evanildo da Silva Abreu	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	28.08.2023	R\$ 190.424,83	Consta na Relação de Credores
12	0011680- 06.2021.5.15.0130	Assessoria de Execução III de Campinas - TRT 15ª Região	Paulo Sergio Rodrigues	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	25.11.2021	R\$ 11.500,00	
13	0010602- 59.2023.5.15.008	Vara do Trabalho de Jales - TRT 15ª Região	Jose Rogerio Bezerra da Silva Gomes	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	13.07.2023	R\$ 1.782.432,00	
14	0010295- 71.2024.5.15.0080	Vara do Trabalho de	Jocimar Batista dos Santos	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e	03.04.2024	R\$ 102.834,96	Consta na Relação de Credores

		Jales – TRT 15ª Região		Construções LTDA			
15	0010205-63.2024.5.15.008	Vara do Trabalho de Jales – TRT 15ª Região	Celso Zanpieri Ribeiro	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	13.03.2024	R\$ 160.758,12	Consta na Relação de Credores
16	0011512-22.2023.5.15.0069	Vara do Trabalho de Registro – TRT 15ª Região	Clayton Fernandes Rosa	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	30.09.2023	R\$ 209.367,95	
17	0010554-02.2024.5.15.0069	Vara do Trabalho de Registro – TRT 15ª Região	Willian Alves de Souza	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	18.04.2024	R\$ 79.872,91	Consta na Relação de Credores
18	0010765-38.2024.5.15.0069	Vara do Trabalho de Registro – TRT 15ª Região	Jose Otavio de Araujo	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	31.05.2024	R\$ 54.255,00	Consta na Relação de Credores
19	0010698-73.2024.5.15.0069	Vara do Trabalho de Registro – TRT 15ª Região	Claudinei Paulo de Souza	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	16.05.2024	R\$ 54.856,12	Consta na Relação de Credores
20	0011976-04.2023.5.15.0083	3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos – TRT 15ª Região	Francisco Cardoso	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	22.12.2023	R\$ 342.387,81	

Dos créditos trabalhistas acima citados, depreende-se que: **(i)** uma parte destes já integram a relação de Credores; **(ii)** uma parte tem em tramite pedido de Habilitação de Crédito; e **(iii)** uma parte não está envolvida em nenhum aspecto, até onde se tem notícia, na recuperação judicial.

Desta forma, por análise de exclusão, pode-se inferir os créditos que hoje não estão submetidos na recuperação judicial, seja pelo fato de não estarem na relação de credores e/ou não haver sentença judicial incluindo o crédito na relação de credores, representam a quantia de R\$ 2.506.287,76 (dois

milhões quinhentos e seis reais e setenta e seis centavos). Créditos acima grifados na tabela.

8. DAS PRINCIPAIS E ATUAIS ATIVIDADES DA ADMINISTRADORA.

A Administradora Judicial, além da confecção e apresentação mensal dos relatórios nos autos da recuperação judicial, há continuidade no atendimento e orientação aos Credores interessados.

Com a realização da Assembleia Geral de Credores, há o acompanhamento das solicitações e orientação dos credores que desejam dela participar.

Quanto à realização, a Administradora tem presidido a A.G.C.

Em conformidade ao previsto no Edital de Convocação de Assembleia Geral de Credores, e fls. 1.859/1.861 os autos da recuperação judicial, em 25 de junho de 2024 às 10:00hs houve a realização regular da 1ª Convocação, cujo credenciamento teve início às 09:00hs. Entretanto, não houve a presença de quórum suficiente para seu prosseguimento, nos termos do artigo 37, § 2º da Lei nº 11.101/05.

Desta forma, o conclave foi suspenso, à medida em que teve continuidade na 2ª Convocação, em 01 de agosto de 2024, às 10:00hs, e por aprovação dos Credores foi suspensa, para continuar no dia 03 de setembro de 2024, oportunidade em que a Administradora, também, a presidirá.

As Atas de Assembleia dos dias 25 de julho de 2024 e 01 de agosto de 2024 foram juntadas aos autos da Recuperação Judicial, bem como

disponibilizadas no site oficial da Administradora, assim como a gravação destas, a medida em que podem ser acessas pelos interessados.

Outrossim, há continuidade na dedicação do acompanhamento integral, dos Incidentes de Impugnações de Crédito e Habilitações de Crédito, mais bem especificado no item 7.2. deste relatório, para fins de formação e consolidação do Quadro Geral de Credores.

No mais, os prazos processuais e atividades relacionadas aos autos principais da recuperação judicial, estão sendo, regular e tempestivamente, cumpridos.

Sendo o que nos cumpria, apreciamos a oportunidade de assessorar Vossa Excelência neste processo recuperacional. Caso sejam necessários maiores esclarecimentos acerca das informações contidas no relatório, estenderemos nossos trabalhos conforme Vossa Excelência julgar necessário.

São Paulo/SP, 05 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

VERITAS REGIMES DE RESOLUÇÃO EMPRESARIAL LTDA
José Moretzsohn de Castro

RICARDO ANTUNES DA SILVA
OAB/SP 425.464

LUANA PENA DE RESENDE
OAB/SP 416.805

LARISSA SANTOS DE SOUSA
OAB/SP 441.605